



## CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

*EMENTÁRIO JURÍDICO*

*DO*

*DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS  
(DECOR)*

Brasília-DF, junho de 2010



**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO**  
RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**  
SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY

**EQUIPE TÉCNICO-JURÍDICA**  
VALÉRIA MACULAN SODRÉ  
TÂNIA MARIA CARNEIRO SANTOS

**ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO**  
**ELABORAÇÃO DAS EMENTAS**  
ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE  
BRUNO AARÃO SANTANA  
CAMILA FERREIRA RAMALHO  
GABRIEL LÚCIUS FIGUEIREDO DA SILVA  
GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA  
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS  
LUCIANA BISNOTO ZAGO  
MARIA DE LURDES DA SILVEIRA  
MOISÉS CASTRO DE FARIAS  
RAÍSSA LELIS SIQUEIRA FERREIRA  
RENATO CÂMARA DE ALMEIDA

**APOIO TÉCNICO**  
**DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES JURÍDICO-ESTRATÉGICAS**  
SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
JANETE MIRANDA TORRES  
DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO  
RENATA COELHO FERREIRA BARTOS MATOS

**Advocacia-Geral da União**  
**Consultoria-Geral da União**  
**Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos**  
SIG Quadra 06 Lote 800 3º andar sala 304-G Cep 70610-460  
Brasília-DF  
Telefone: (61)3105-8646  
E-mail: [cgu.decor@agu.gov.br](mailto:cgu.decor@agu.gov.br)

Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.

Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. Brasília: CGU/AGU, 2010.  
78 p.

1. Ementário – manifestações jurídicas. I. Título. II. Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que indicada a fonte.

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>3. EMENTÁRIO JURÍDICO POR TEMAS</b>	<b>12</b>
<b>ABANDONO DE CARGO</b>	<b>12</b>
PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU	12
<b>ABONO DE PERMANÊNCIA</b>	<b>12</b>
PARECER Nº 030/2010/DECOR/CGU/AGU	12
<b>ACUMULAÇÃO DE CARGOS</b>	<b>12</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO	12
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO	12
<b>ACUMULAÇÃO DE PENSÃO</b>	<b>13</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2008-PGO	13
<b>ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS</b>	<b>13</b>
PARECER Nº 008/2010/DECOR/CGU/AGU	13
<b>ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO</b>	<b>13</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 148/2007-HMB	13
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2007-TMC	13
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2007-PCN	14
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 158/2009-TMC	14
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 181/2009-PGO	14
<b>ANISTIA</b>	<b>14</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 398/2007-PGO	14
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN	15
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO	15
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 281/2009-PGO, Nº 282/2009-PGO E Nº 83/2009-PGO	15
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 284/2009-PGO	16
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 285/2009-PGO	16
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 286/2009-PGO	16
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 287/2009-PGO	16
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 288/2009-PGO	17
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 289/2009-PGO	17
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 290/2009-PGO	17
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO	17
PARECER Nº 023/2010/DECOR/CGU/AGU	18
PARECER Nº 046/2010/DECOR/CGU/AGU	18

<b>APOSENTADORIA</b>	<b>18</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 395/2007-PCN	18
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2008-PGO	19
PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU	19
<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>19</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 337/2007-JGAS	19
<b>APOSTILAMENTO</b>	<b>19</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 130/2007-TMC	19
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 252/2007-TMC	20
<b>ASCENÇÃO FUNCIONAL</b>	<b>20</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 378/2007-LFQ	20
<b>ASSESSORAMENTO JURÍDICO</b>	<b>20</b>
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007-SFT E Nº 191/2008-MCL	20
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 014/2007-ACMG	20
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG	21
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 035/2007-PCN	21
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 093/2007-ACMG	21
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 250/2007-TCMG	22
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO	22
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN	22
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 064/2009-MCL	22
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM	23
PARECER Nº 025/2010/DECOR/CGU/AGU	23
<b>AUSÊNCIA DO SERVIÇO</b>	<b>23</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 175/2007-VMS	23
<b>BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>24</b>
PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU	24
<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>24</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 234/2007-VMS	24
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2008-PGO	24
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN	24
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 195/2009-TMC A Nº 198/2009-TMC	25
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 235/2009-ASN	25
<b>CESSÃO</b>	<b>25</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 117/2007-PGO	25
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 188/2007-MMV	25
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 129/2007-MCL	26
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 278/2007-LFQ	26
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 187/2009-TMC	26
<b>COBRANÇA JUDICIAL</b>	<b>26</b>
PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU	26

<b>COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA</b>	<b>27</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2007-PGO	27
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 127/2007-PGO	27
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 251/2007-MMV	27
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 282/2007-VMS	28
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 289/2007-LFQ	28
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 58/2009-MCL E Nº 59/2009-NMS	28
<b>COLÉGIO DE CONSULTORIA</b>	<b>28</b>
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 161/2009S-VMS	28
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 184/2009-TMC	29
<b>COLETA SELETIVA</b>	<b>29</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 144/2007-PGO	29
<b>COMISSÃO DE SINDICÂNCIA</b>	<b>29</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 131/2007-REM	29
<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS</b>	<b>29</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 217/2009-SFT	29
<b>CONCURSO PÚBLICO</b>	<b>30</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 205/2007-MGTB	30
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 328/2007-LFQ	30
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2009-TMC	30
<b>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA</b>	<b>31</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT	31
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 142/2008-PGO e Nº 145/2008-PGO	31
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT	31
<b>CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR</b>	<b>31</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 174/2007-HMB	31
<b>CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<b>32</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 068/2009-JGAS	32
<b>CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO</b>	<b>32</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 192/2008-JGAS	32
<b>CONTRATO ADMINISTRATIVO</b>	<b>33</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 027/2007-ACMG	33
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 290/2007-PCN	33
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 331/2007-NMS	33
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM	34
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 169/2009-ASN	34
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>34</b>
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 180/2009-JGAS	34

<b>CONTROVÉRSIA JURÍDICA</b>	<b>35</b>
PARECER Nº 027/2010/DECOR/CGU/AGU	35
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS	35
<b>CONVÊNIO ADMINISTRATIVO</b>	<b>36</b>
PARECER Nº 035/2010/DECOR/CGU/AGU	36
<b>CORREIÇÃO</b>	<b>36</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 041/2007-MCL	36
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 104/2007-PGO	36
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 380/2007-JGAS	37
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 397/2007-PGO	37
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 002/2009-PGO	38
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 035/2009-JGAS	38
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO	38
<b>CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>38</b>
PARECER Nº 001/2010/DECOR/CGU/AGU	38
<b>CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO</b>	<b>39</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT	39
PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU	39
<b>CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL</b>	<b>40</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT	40
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN	40
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 086/2009-JGAS	40
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 093/2009-ASN	40
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 200/2009-MBT	41
<b>CURSO DE APERFEIÇOAMENTO</b>	<b>41</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 379/2007-PGO	41
<b>DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO</b>	<b>42</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 021/2007-VMS	42
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 351/2007-PCN	42
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 142/2008-PGO E Nº 145/2008-PGO	43
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO	43
<b>DENÚNCIA</b>	<b>43</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 202/2007-ACMG	43
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 294/2009-NMS	43
<b>DEPÓSITO PRÉVIO</b>	<b>44</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 200/2007-PGO	44
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 277/2007-JGAS	44
<b>DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO</b>	<b>44</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 231/2007-ACMG	44

<b>DIFERENÇA REMUNERATÓRIA</b>	<b>44</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 316/2008-REM	44
<b>DIREITOS MINERÁRIOS</b>	<b>45</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN	45
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN	45
<b>DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO</b>	<b>45</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT	45
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 126/2007-HMB	46
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007-SFT	46
<b>DÍVIDA PRESCRITA</b>	<b>46</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 083/2009-MCL	46
<b>EMISSÃO DE PASSAGENS</b>	<b>47</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 354/2007-PGO	47
<b>ENQUADRAMENTO</b>	<b>47</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 095/2007-MMV	47
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 246/2007-MMV	47
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 005/2008-PCN	47
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2009-PGO	48
<b>ESTABILIDADE</b>	<b>48</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 171/2007-VMS	48
<b>ESTÁGIO PROBATÓRIO</b>	<b>48</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 016/2007-VMS	48
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007-TMC	48
<b>ESTÁGIO CURRICULAR</b>	<b>49</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2009-PGO	49
<b>EXERCÍCIO DIVERGENTE</b>	<b>49</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 265/2007-PGO	49
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2009-PGO	49
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 066/2009-PGO	50
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 182/2009-PGO	50
<b>EXERCÍCIO EXCEPCIONAL</b>	<b>50</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 040/2007-HMB	50
<b>EXERCÍCIO PROVISÓRIO</b>	<b>50</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 264/2007-VMS	50
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 207/2007-ACMG	51
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 355/2007-PGO	51
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 055/2009-LFQ	51
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 276/2009-MCL	52

<b>FAIXA DE FRONTEIRA</b>	<b>52</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN	52
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN	52
<b>FUNDAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>53</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2008-JGAS	53
<b>FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO</b>	<b>53</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2007-ACMG	53
<b>FUNDO DE INVESTIMENTO</b>	<b>53</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 377/2007-PCN	53
<b>GRATIFICAÇÃO</b>	<b>54</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 058/2007-PGO	54
<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO</b>	<b>54</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 025/2007-HMB	54
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 194/2007-PCN	54
<b>IMPEDIMENTO</b>	<b>54</b>
NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 133/2009-MCL	54
<b>INCAPACIDADE TEMPORÁRIA</b>	<b>55</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO	55
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2009-PGO	55
<b>INDENIZAÇÃO</b>	<b>55</b>
PARECER Nº 046/2010/DECOR/CGU/AGU	55
<b>INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS</b>	<b>56</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 198/2007-TMC	56
<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>56</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 212/2009-LFQ	56
<b>LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL</b>	<b>57</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG	57
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 042/2009-PCN	57
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 045/2009-SFT	58
<b>LICENÇA MÉDICA</b>	<b>58</b>
NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 008/2007-MMV	58
<b>LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</b>	<b>58</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 230/2007-ACMG	58
<b>LICITAÇÃO</b>	<b>59</b>
DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 294/2007-JD	59
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2007-HMB	59
NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 215/2007-PCN	59

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 209/2008-MCL	60
PARECER Nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU	60
PARECER Nº 009/2010/DECOR/CGU/AGU	60
PARECER Nº 016/2010/DECOR/CGU/AGU	60
<b>LOCAÇÃO DE IMÓVEL</b>	<b>60</b>
PARECER Nº 014 /2010/DECOR /CGU/AGU	60
<b>LOTAÇÃO E EXERCÍCIO</b>	<b>61</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 118/2007-MCL	61
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2007-TMC	61
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 009/2009-JGAS	61
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 021/2009-MCL	61
<b>MAGISTÉRIO</b>	<b>61</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2009-LFQ	61
<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>	<b>62</b>
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 180/2009-JGAS	62
<b>MISSÃO HUMANITÁRIA</b>	<b>62</b>
PARECER Nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU	62
<b>NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO</b>	<b>62</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 313/2009-LFQ	62
<b>ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO</b>	<b>63</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 315/2008-JGAS	63
<b>PATRIMÔNIO DA UNIÃO</b>	<b>63</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN	63
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 273/2007-SFT	63
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 280/2007-JGAS	64
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008-PCN	64
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN	64
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 056/2009-PCN	65
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 080/2009-MCL	65
<b>PEDIDO DE DISPENSA</b>	<b>65</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2009-PGO	65
<b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</b>	<b>66</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 115/2007-NMS	66
<b>PODER DISCIPLINAR</b>	<b>66</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 091/2007-SFT	66
<b>PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS</b>	<b>67</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 219/2007-VMS	67
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 232/2007-MCL	67

<b>POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO</b>	<b>67</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 162/2007-MCL	67
<b>PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA</b>	<b>67</b>
PARECER Nº 003/2010/DECOR/CGU/AGU	67
<b>PRESCRIÇÃO</b>	<b>68</b>
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS	68
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS	68
<b>PRINCÍPIO DA COISA JULGADA</b>	<b>69</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 154/2007-TMC	69
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b>	<b>69</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 043/2007-VMS	69
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2007-MMV	69
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 102/2007-MCL	70
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2007-PCN	70
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 185/2007-ACMG	70
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 235/2007-MCL	71
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2007-MCL	71
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 306/2007-PCN	71
NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 296/2007-MCL E Nº 338/2007-MCL	71
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 356/2007-NMS	72
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 361/2007-PGO	72
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 374/2007-JGAS	72
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 141/2008-NMS	73
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO	73
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN	73
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 57/2009-NMS E Nº 152/2009-NMS	73
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2009-NMS	74
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 073/2009-MCL	74
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS	74
NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS	75
<b>PROGRESSÃO FUNCIONAL</b>	<b>75</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU/CGU Nº 312/2007-PCN	75
<b>REGIME DE MUTIRÃO</b>	<b>75</b>
NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 155/2009-PGO	75
<b>RELOTAÇÃO</b>	<b>76</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2007-MMV	76
<b>REGISTROS FUNCIONAIS</b>	<b>76</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 241/2007-PGO	76
<b>REMOÇÃO</b>	<b>76</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 116/2007-HMB	76
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV	77

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 196/2007-PCN	77
NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 210/2007-MMV	77
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 228/2007-PCN	77
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 270/2007-PCN	78
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 281/2007S-VM	78
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 014/2008-PGO	78
<b>REPACTUAÇÃO</b>	<b>78</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS	78
<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>79</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 002/2007-PCN	79
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 157/2007-LFQ	79
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV	80
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 257/2007-MCL	80
<b>REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO</b>	<b>80</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT	80
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT	81
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN	81
<b>SEMINÁRIO</b>	<b>81</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 107/2007-ACMG	81
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b>	<b>82</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2008-TMC	82
<b>SINDICÂNCIA</b>	<b>82</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 299/2009-NMS	82
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 325/2007-MCL	82
<b>SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL</b>	<b>83</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2007-PGO	83
<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>83</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2007-PCN	83
<b>TERCEIRIZAÇÃO</b>	<b>83</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 004/2008-PCN	83
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 148/2008-MCL	84
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS	84
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 053/2009-PCN	84
NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 88-JGAS/2008 E Nº 106-JGAS/2009	84
<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>	<b>85</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 004/2008-PCN	85
<b>TERRAS INDÍGENAS</b>	<b>86</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 308/2008-PCN	86

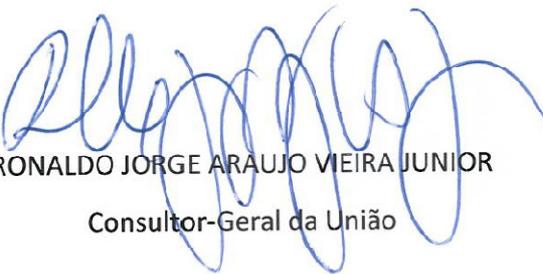
<b>TRANSPOSIÇÃO</b>	<b>86</b>
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 301/2007-MMV	86
NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 360/2007-MMV	86
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2008-MMV	86
NOTAS DECOR/CGU/AGU/CGU/DECOR Nº 018/2008-MMV E Nº 019/2009- PGO	86
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 037/2009-JGAS	87
NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 138/2009	87
<b>UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO</b>	<b>88</b>
NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 157/2009-LFQ	88
<b>USINA NUCLEAR</b>	<b>88</b>
PARECER Nº 022/2010/DECOR/CGU/AGU	88
<b>UTILIDADE PÚBLICA</b>	<b>88</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 304/2009-TMC	88
<b>VACÂNCIA</b>	<b>89</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO	89
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO	89
<b>VANTAGEM</b>	<b>90</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS	90
<b>VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA</b>	<b>90</b>
NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 159/2007-HMB	90

## 1. APRESENTAÇÃO

Ao observar os preceitos constantes do Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, nota-se que deles sobreleva-se na competência do Consultor-Geral da União a necessidade de consolidar e editar as orientações jurídicas provenientes de pareceres, notas e informações, exarados no âmbito da Consultoria-Geral da União, quando aprovados pelo Advogado-Geral da União.

É nesta perspectiva que ora me incumbe retratar a atuação do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (Decor), apresentando a primeira edição do “*Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos*”, com o intuito de dar início a uma sequência de trabalhos a serem publicados, sempre com o objetivo de estímulo ao entrosamento, mais aprofundado e valioso, entre os órgãos que compõem esta Consultoria-Geral da União.

As manifestações referenciadas, contempladas na presente edição, disponíveis no sítio institucional, poderão ser solicitadas em inteiro teor por meio do endereço eletrônico [cgu.pesquisa@agu.gov.br](mailto:cgu.pesquisa@agu.gov.br). Providências estão sendo adotadas na Consultoria-Geral para divulgação dessas manifestações em sistema de informações da Advocacia-Geral da União.



RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR  
Consultor-Geral da União

## 2. INTRODUÇÃO

Em decorrência da observância do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre a estrutura, competência e funcionamento da Consultoria-Geral da União (CGU), ao estabelecer em seu art. 9º a competência do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (Decor), fixou-lhe a incumbência de orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas (Conjurs) dos Ministérios e órgãos assemelhados, e dos Núcleos de Assessoramento Jurídico (Najs), com o objetivo de uniformizar a jurisprudência administrativa para a correta aplicação das leis, prevenindo-se, por consequência, litígios de natureza jurídica, exsurgiu a necessidade de se organizar, para disponibilizar aos órgãos acima referidos, as manifestações jurídicas deste Decor, elaborando suas respectivas ementas.

Tal procedimento inicia-se presentemente, mas será contínuo, por etapas a serem cumpridas. Nele envolveram-se vários integrantes desta Consultoria-Geral da União e parte do contingente de estagiários do Curso de Direito, aos quais expressamos nosso reconhecimento.

Acresce observar, por oportuno, ao que direcionam as regras constantes da Portaria nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Interino que *“Dispõe sobre as manifestações jurídicas dos órgãos de direção superior e de execução da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal”*, a qual, dentre outras determinações, estabeleceu critérios e formatos para as manifestações jurídicas, estabelecendo as definições de parecer e nota, observados a partir da sua data de publicação. Em sendo assim, foi somente a partir de então que este Departamento veio a adotar o parecer, como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa, a exigir raciocínio jurídico mais aprofundado; e a nota, quando se tratar de hipótese anteriormente apreciada e nos casos de menor complexidade jurídica.

Com as anotações, que ora se apresentam, almejamos estar cooperando para uma atuação jurídica mais coesa, visando ao atendimento do interesse público, que nos incumbe efetivar.



SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
Diretor

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

### **3. EMENTÁRIO JURÍDICO POR TEMAS**

#### **ABANDONO DE CARGO**

##### **PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU**

Suposto abandono de cargo. Parecer AGU GQ 211. Prescrição da pretensão administrativa disciplinar. Interpretação restritiva do artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Aplicação condicionada à apuração da conduta na instância penal.

#### **ABONO DE PERMANÊNCIA**

##### **PARECER Nº 030/2010/DECOR/CGU/AGU**

I – Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal. II - Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no art. 40, § 19 da Constituição Federal. III - NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO CGU nº 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

#### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

##### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. REQUERIMENTO. VACÂNCIA. PROCURADOR FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECONDUÇÃO. EFEITO JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER AGU GM-13. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 1. Deferimento em pedido de vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável em discordância com a manifestação desta Advocacia-Geral da União de vinculação obrigatória de toda a Administração Pública Federal. Parecer AGU JT-03 (anexa NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS). 2. Restou superado o entendimento da NOTA Nº AGU/MC-11/2004.

##### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inc. VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da CF/88, declara a vacância do

cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

## **ACUMULAÇÃO DE PENSÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2008-PGO**

ACUMULAÇÃO DE PENSÃO. MILITAR E ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 1.711/1952, ART. 184, INC. II. LEI Nº 8.112/1990, ART. 250. PARECER AGU GQ-185. DIREITO ADQUIRIDO. Atos de aposentadoria de servidores, mas não há o que se falar de direito adquirido, pois esse direito foi descartado pelo próprio impetrante quando voluntariamente deixou a carreira que ocupava para assumir um novo cargo, de natureza distinta, e com regras próprias em relação à vantagem agora pleiteada.

## **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS**

### **PARECER Nº 008/2010/DECOR/CGU/AGU**

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. ANISTIADO. CARGO PÚBLICO E EMPREGO PÚBLICO. Indeferido o retorno de anistiado ao serviço público em razão de acumulação de proventos decorrentes de cargo público e remuneração em emprego público.

## **ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 148/2007-HMB**

ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO. ASSISTENTE JURÍDICO. PORTARIA AGU Nº 551/2007. Pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a Assistente Jurídica poderá, oportunamente, solicitar a alteração do exercício a partir de sistema eletrônico disponibilizado no portal desta Advocacia-Geral da União. Isso após a informação da interessada.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2007-TMC**

ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO. ASSISTENTE JURÍDICO. PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PU/RN). LOTAÇÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO EM NATAL (NAJ/NATAL). PORTARIA AGU Nº 168/2005. DEFERIMENTO. 1. Transferência de Assistente Jurídica da PU/RN para o Naj/Natal, onde se encontra lotada. 2. Concordância do Procurador-Chefe da PU/RN. 3. Despacho favorável do Advogado-Geral da União Substituto (art. 4º, incs. I e XVIII, e art. 23, da Lei Complementar nº 73/93).

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2007-PCN**

ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (CONJUR/MME). 1. Em face do teor do Ofício nº 335/2007/CONJUR/MME, que pugna pela permanência do Advogado da União naquela Consultoria Jurídica, o requerimento perdeu seu objeto. 2. Sendo assim, devido à inequívoca manifestação de vontade ulterior no sentido de permanência de exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, quer pelo Consultor Jurídico daquele Ministério, quer pelo próprio Advogado, imperioso concluir que não subsiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se considera que houve perda superveniente do objeto. 3. Opina-se pelo arquivamento do processo.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 158/2009-TMC**

ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO. ADVOGADO DA UNIÃO. ASSESSORIA JURÍDICA. POSSIBILIDADE SOMENTE POR PERMUTA. Solicitação do Ministro de Estado do Controle e da Transparência no sentido de Advogado da União ser colocado à disposição daquela Secretaria de Estado para o exercício das funções de assessoria jurídica. Carência de servidores da área no setor.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 181/2009-PGO**

ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPS). OFÍCIO Nº 1031/2009/CONJUR/MPS. Requerimento visando à alteração de exercício de Advogado da União lotado no Gabinete do Advogado-Geral da União e em exercício no Ministério da Educação para a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Necessidade de manifestação por parte da Consultoria Jurídica do Ministério em que se está em exercício.

## **ANISTIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 398/2007-PGO**

ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (CONJUR/MPOG) E A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). 1. Reconhecimento da atribuição legal conferida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para proceder ao pagamento da devida reparação econômica, consoante título executivo judicial que declarou a condição de anistiado. 2. Que seja encaminhada, com celeridade, cópia da decisão judicial transitada em julgado para auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no cumprimento dos estritos termos judiciais pela Procuradoria Seccional de União em Campina Grande (PSU/PB).

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN**

ANISTIA. LEI 8.878/1994. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURÍDICA. 1. A decisão judicial não determina sejam os interessados anistiados, mas sim que se lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os processos dos pedidos de anistia deverão ser encaminhados do MPOG para a Comissão Especial Interministerial (CEI) para análise. 2. Como se trata de definição do órgão competente a dar cumprimento à decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, parece relevante não ser aplicado o Ato Regimental AGU nº 2, de 2009. 3. Encaminhamento dos autos para a Conjur/MPOG para as providências decorrentes. 4. Encaminhamento da presente manifestação jurídica para ciência da Conjur/MME e para Procuradoria-Geral da União (PGU), em razão da ação judicial.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO**

ANISTIA. COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU LEGAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REMUNERATÓRIA. RETORNO DOS ANISTIADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexistência de amparo constitucional para a mudança do regime celetista para o regime estatutário. 2. A questão remuneratória está devidamente disciplinada na Lei nº 8.878/94 e no Decreto nº 6.657/08. 2. No tocante à situação dos trabalhadores oriundos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a não concessão de anistia política está fundamentada na exceção prevista no par. 5º, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na parte final do inc. IX, do art. 2º da Lei nº 10.559/02. 3. Referentemente aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira, as NOTAS Nº AGU/JD 10/2003 e Nº JD-1/2006 já haviam, exaustivamente, analisado essa questão, não surgindo qualquer fato novo a justificar a mudança de posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de não poder a Portaria nº 1.104-GMS, de 14/10/64, do Ministério da Aeronáutica, por si só, servir de fundamento para o reconhecimento da condição de anistiado político, admitindo-se, todavia, uma análise concreta de cada caso pela Comissão de Anistia, sem se levar em consideração exclusivamente a data de ingresso dos militares na Força Aérea Brasileira.

### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 281/2009-PGO, Nº 282/2009-PGO E Nº 83/2009-PGO**

ANISTIA. CONFLITOS JURÍDICOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODALIDADE. COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1. Abstraiu-se as temáticas de cunho essencialmente interpretativo, apresentando-se entendimento na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, com fito de elucidar determinadas questões formuladas pela Ceanist, bem como sugerir interpretações acerca da legislação pertinente, afastando-se de qualquer interferência abusiva sobre as atribuições legalmente conferidas à Comissão de Anistia, nos termos do art. 12 da Lei

10.559/02 ou sobre outras esferas de atribuições de outros órgãos administrativos. 2. Assim, considerando-se esgotada a finalidade das presentes argumentações, bem como o impedimento de tratar das temáticas que fogem ao círculo de atribuições desta Advocacia-Geral, decidiu-se pelo arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 284/2009-PGO**

ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIADOS POLÍTICOS. LIMITAÇÃO. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.559/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando que o entendimento apresentado pela unidade contenciosa em ambas as manifestações (contestação e contra-razões de apelação) encontram-se em consonância com as manifestações pretéritas desta Advocacia-Geral da União, e que a finalidade precípua do requerimento eletrônico para a remessa do material em apreço era a elaboração da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, decidiu-se pelo arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 285/2009-PGO**

ANISTIA. PARECER AGU AC-03 (ANEXO PARECER Nº AGU/JD-01/2003). REVISÃO. UNIDADE CONTENCIOSA. APRECIÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODALIDADE. COMISSÃO ESPECIAL (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. 1. Considerando que o entendimento apresentado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, reforça o posicionamento adotado pelo Parecer AGU AC-03, bem como foram devidamente analisadas as informações prestadas pela unidade contenciosa por meio do Parecer/DME/PGU/AGU/Nº 45/2009, da Procuradoria-Geral da União. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 286/2009-PGO**

ANISTIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODALIDADE. COMISSÃO ESPECIAL (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. O entendimento apresentado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, devidamente aprovada no âmbito deste Departamento, pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, deve ser encaminhado ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Anistiados da Petrobrás e Subsidiárias do Estado do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 287/2009-PGO**

ANISTIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. LEI Nº 10.559/2002. PROBLEMAS DE INTERPRETAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS (CONAPE). 1. Nas informações encaminhadas à Associação Nacional dos Anistiados da Petrobrás foi salientado o distanciamento dos critérios legais para a verificação da reparação mensal, continuada e permanente, inclusive sendo recorrida a Datafolha, bem como asseverou-se a ausência de informações nos atos editados pelo Ministério da Justiça quando do reconhecimento da condição de anistiado político e, brevemente, retratou questões relativas às vantagens auferidas pelo pessoal da ativa. 2. Algumas temáticas

retratadas na peça exordial escapam às atribuições desta Advocacia. Neste sentido, considerando que a essência da temática colacionada nos autos restou apreciada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, devidamente aprovada no âmbito deste Departamento, pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, esta deve ser encaminhada à representante da Associação. 3. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 288/2009-PGO**

ANISTIA. NORMA CONSTITUCIONAL DE ANISTIA E A LEI Nº 9.784/1999. ANTINOMIAS. 1. Antinomia entre normas constantes do ADCT (par. 5º, art. 8º do ADCT) e da Lei nº 10.559/02. 2. Por ocasião da apreciação do procedimento administrativo (NUP 00400.005411/2009-25), elaborou-se o entendimento consubstanciado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO que, dentre outras temáticas, reforça o posicionamento do PARECER Nº AGU/JD-01/2003, adotado pelo Parecer AGU AC-03, atinente aos efeitos da Lei nº 10.559/02. 3. Arquivamento.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 289/2009-PGO**

ANISTIA. CEANIST. ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE (ASNE) E DA ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIADOS DE PERNAMBUCO. EX-CABOS. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORADOS APÓS 1964 E LICENCIADOS POR FORÇA DA PORTARIA Nº 1.104-GMS/1964 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. 1. Considerando que a essência da temática colacionada nos autos restou apreciada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO, devidamente aprovada no âmbito deste Departamento, pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, decidiu-se que seja encaminhada aos representantes da Associação dos Anistiandos do Nordeste (Asne) e da Associação dos Anistiados de Pernambuco. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 290/2009-PGO**

ANISTIA. ASSESSORIA TÉCNICA. CEANIST. ELABORAÇÃO. PLANILHA. PEDIDO DE REVISÃO. CÁLCULO DE PROVENTOS. INTERESSADO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. 1. Esta Advocacia-Geral da União não tem competência para tratar da referida matéria, uma vez que não é instância revisora dos atos praticados pela Comissão de Anistia. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO**

ANISTIA. MILITARES. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE APROVAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NOTA Nº AGU/JD-01/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 40, PAR. 1º. 1. Não há divergência no seio da Administração Pública Federal quanto à interpretação fixada na manifestação da AGU de 2006, uma vez que todos a acolhem: Ministério da Justiça e sua Comissão de Anistia, Ministério da Defesa e, por óbvio, a própria Advocacia-Geral da União. 2. O efeito vinculante decorrente de manifestação do Presidente da República é antídoto para graves e relevantes controvérsias jurídicas. 3. Celeridade na apreciação dos pedidos de revisão de anistia é matéria gerencial a cargo do Ministério da Justiça que, de toda sorte, deve ser alertado para os riscos decorrentes da demora na apreciação.

4. Embora a referida aprovação não irá conferir celeridade na apreciação das revisões das anistias políticas, tornará o entendimento proferido por esta Advocacia-Geral da União mais sólido, porquanto terá caráter vinculante e deverá ser obrigatoriamente seguido por toda a Administração Pública Federal.

#### **PARECER N.º 023/2010/DECOR/CGU/AGU**

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar nº 73/93.

#### **PARECER N.º 046/2010/DECOR/CGU/AGU**

Administrativo. Anistia. Governo Collor. Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Ação Judicial contra a União. Pedido de ressarcimento por danos materiais e morais. Parecer JT nº 01/2007, Lei nº 11.907, de 02.02.2009. Vedação legal para pagamentos retroativos decorrentes de concessão de anistia da espécie. CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Sociedade de economia mista. Contrato de Trabalho. Regime celetista. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114, I e VII da Constituição Federal.

### **APOSENTADORIA**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 395/2007-PCN**

APOSENTADORIA. REVISÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.112/1990. ATIVIDADES INSALUBRES. EFEITOS FINANCEIROS. NOTA TÉCNICA N.º 65.0019/2007 DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (PRU5). 1. Possibilidade de revisão do ato de concessão de aposentadoria que se enquadre na situação contemplada pelo Acórdão nº 2008/2006, do Tribunal de Contas da União (TCU), aplicando-se o contido nos arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32, no que concerne aos efeitos financeiros decorrentes da citada revisão. 2. O TCU, mediante o Acórdão nº 2008/2006, reconheceu que o servidor público que exerceu como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior a vigência da Lei nº 8.112/90, tem direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. 3. Com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99, encontra-se respaldada a atuação da Administração firmada nas Orientações Normativas MPOG nº 03/2007 e nº 07/2007, não sendo então necessário que ocorra a decadência. 4. Em razão da prescrição quinquenal prevista nos arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32, entende-se que deverão ser pagos a contar dos cinco anos anteriores à data da vigência da ON nº 03/2007, do MPOG, nos casos em que o servidor público não tenha questionado o ato de concessão de aposentadoria.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2008-PGO**

APOSENTADORIA. GARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 250. LEI Nº 1711/1952, ART. 184, INC. III. 1. Foi concedida a aposentadoria a ex-Ministro, ocorrida antes da aprovação da NOTA Nº AGU/WM-18/2000. 2. Entendeu-se que à situação fática ora analisada subsume-se a análise elaborada pelo Parecer AGU GQ-185 em seus artigos 23 e 24.

### **PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU**

I - Suposto conflito de interpretações entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Previdência Social acerca da expressão “efetivo exercício no serviço público” constante das emendas constitucionais relativas à aposentadoria dos servidores públicos; II - Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III – Orientações Normativas MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 e MPS/SPS nº 03, de 04 de maio de 2009; IV – Ausência de divergência de interpretação acerca da expressão “efetivo serviço público” constante do art. 40, II, da Constituição Federal, art. 6º, III, da EC nº 41/03 e art. 3º, II, da EC nº 47/05. V – Fixação da interpretação a ser conferida a expressão “que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998”, constante do art. 3º, *caput*, da EC nº 47/2005; VI – Necessária diferenciação entre as expressões constantes do *caput* e dos incisos do art. 40 da CF, art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/05.

## **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 337/2007-JGAS**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER AGU GQ-213. ENTENDIMENTO SUPERADO. 1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimenta a impossibilidade de acumulação almejada por servidor. 2. Os fundamentos apresentados no Parecer AGU GQ-213 para a acumulação de benefício previdenciário decorrente de aposentadoria em emprego público e proventos oriundos de aposentadoria em cargo público não estão em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do STF.

## **APOSTILAMENTO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 130/2007-TMC**

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. TÍTULO DE INATIVAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não há como deferir a solicitação da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (Anajur), no sentido do apostilamento da denominação de “Advogado da União” no título de inatividade (definitivo ou provisório) dos Assistentes Jurídicos cuja ascensão funcional se consubstanciou após a promulgação da Carta Magna em 05/10/1988, porquanto os mesmos ainda não foram transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 252/2007-TMC**

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO PELA NOTA/CEP/CGLEG/CJ Nº 55/2007, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485/1994. NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 040/2005. 1. À época da edição da Medida Provisória nº 485/94, o requerente já se encontrava aposentado, por esse motivo sustenta-se o indeferimento do pedido de apostilamento. 2. O art. 1º, da Instrução Normativa AGU nº 7, de 1999, define como requisito para obter o direito à transposição a condição de o servidor estar em atividade, isto é, no exercício do cargo no dia 30/04/1994, data da publicação da Medida Provisória mencionada. 3. Na forma do art. 11 da Lei nº 11.549/02, a inativação extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do cargo anteriormente ocupado, por isso sustenta-se o indeferimento.

### **ASCENÇÃO FUNCIONAL**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 378/2007-LFQ**

ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RETIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 008/2007. PARECER PGFN/PGA/Nº 2560/2007 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Acatamento do Parecer, procedendo-se à retificação da Portaria Conjunta e, conseqüentemente, as implementações das promoções a que o servidor faz jus.

### **ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

#### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007-SFT E Nº 191/2008-MCL**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDOS MILITARES. BACHARÉIS EM DIREITO. COMPETÊNCIA. 1. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são exclusivas da Advocacia-Geral da União. 2. Os adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito podem auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros da AGU. 3. Todos os processos administrativos serão obrigatoriamente encaminhados aos órgãos consultivos da AGU para manifestação conclusiva, tendo havido ou não a análise jurídica feita no âmbito dos órgãos militares, de caráter auxiliar. 4. Necessidade de revisão dos Despachos do Consultor-Geral da União nº 624/2005 e nº 909/2005, na parte em que afasta o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, nas hipóteses de licitações idênticas e repetidas, com vistas a manter a atuação desta Instituição em todos os processos licitatórios, conforme determina o art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 014/2007-ACMG**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há amparo constitucional ou legal para que os Núcleos de Assessoramento Jurídico ou qualquer outro órgão da Advocacia-Geral da União venham a prestar assessoramento jurídico ou a desempenhar atividade consultiva

junto a quaisquer entidades que estejam fora do âmbito do Poder Executivo. 2. As competências dos Núcleos de Assessoramento Jurídico circunscrevem-se aos limites previstos na Constituição Federal para o exercício da atividade consultiva da AGU - apenas ao âmbito do Poder Executivo - e, especificamente para os NAJs, aos órgãos da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal. 3. Impossibilidade tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição Federal c/c o par. 1º, do art. 8º-F da Lei nº 9.028/93 e com os arts. 3º e 4º do Ato Regimental AGU nº 03/2002.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região quanto à possibilidade de redistribuição, por reciprocidade, de servidores entre Tribunais. 2. À AGU é vedado exercer o assessoramento jurídico fora do Poder Executivo.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 035/2007-PCN**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDO DO EXÉRCITO NO PARANÁ. RECUSA DO COMANDO DA 5ª REGIÃO MILITAR/5ª DIVISÃO DO EXÉRCITO. SUBMISSÃO À ASSESSORIA JURÍDICA DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CURITIBA. DETERMINAÇÃO. SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (SEF). 1. Compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico prestar as atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos da Administração Federal situados no Estado em que se encontram localizados. Posto isto, indiscutível que a competência do Naj em Curitiba abrange o assessoramento do Comando da 5ª Região Militar, não podendo referido órgão valer-se de assessoria proveniente de outro órgão. 2. O aludido órgão, por controlar toda a rotina dos Comandos Militares, deverá comunicar aos mesmos a necessidade de remessa dos autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico situado em seu Estado, a fim de que seja prestada a devida assessoria jurídica. 3. A questão tratada nos autos foi objeto dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 409, 410 e 411, de 2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União, em que ficou consignado que o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Federal direta compete exclusivamente à AGU e a seus órgãos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 093/2007-ACMG**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX). ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE O NAJ NO RIO DE JANEIRO E A CONJUR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (CONJUR/MDIC). 1. Conclui-se que é inadequado qualquer ato deste Decor/CGU no que concerne à consolidação e formalização do ato de cooperação entre a CONJUR/MDIC e o NAJ/RJ para a efetivação do assessoramento jurídico do primeiro pelo segundo. 2. Compete ao Coordenador-Geral do NAJ/RJ - tendo em vista as competências conferidas pelo Ato Regimental AGU nº 03/2002 ao Núcleo e à sua própria função - a implementação de medidas excepcionais a serem adotadas entre o Núcleo e os órgãos

assessorados, visando à otimização da atividade consultiva a ser prestada, sem deixar de considerar as peculiaridades de cada caso.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 250/2007-TCMG**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). FUNDAÇÃO PARQUE DE ALTA TECNOLOGIA DA REGIÃO DE IPERÓ E ADJACÊNCIAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NAJ/SÃO PAULO E NAJ/RIO DE JANEIRO. CONFLITO DE ENTENDIMENTO. Entende-se não ser competência dos Najs, consoante a legislação de regência, o assessoramento jurídico a pessoas jurídicas de direito privado.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. LOTAÇÃO. ADVOGADOS DA UNIÃO. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE (MMA). LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART 4º, INC. XVII. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 57, *caput*, da Lei nº 11.284/06, prevê na estrutura do SFB, órgão gestor das florestas públicas, uma unidade de assessoramento jurídico, observada legislação pertinente. 2. Ao se analisar a legislação pertinente que trata do assessoramento jurídico dos órgãos ministeriais, verifica-se que essa atividade incumbe exclusivamente às Consultorias Jurídicas e aos Núcleos de Assessoramento Jurídico instalados nos Estados-membros, órgãos que integram a Advocacia-Geral da União 3. Assim, sendo o SFB órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente, nada melhor que, visando à compatibilidade daquele dispositivo com as normas que regem as competências dos órgãos consultivos desta Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica do referido Ministério preste o devido assessoramento jurídico ao citado órgão. 4. Que a autoridade competente designe, emergencial ou temporariamente, membros da carreira para a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para que sejam devidamente atendidas as demandas jurídicas do Serviço Brasileiro Florestal.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJ). ÓRGÃOS FEDERAIS. OBRIGATORIEDADE. De acordo com a Lei nº 9.028/95 e o Ato Regimental AGU nº 5/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados e no Município de São José dos Campos as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, e processos administrativos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 064/2009-MCL**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCESSO DE CONCILIAÇÃO. ATUAÇÃO. UNIDADES FORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCIDENTE. MEDIDAS VOLUNTARISTAS. 1. As

medidas voluntaristas, ainda que bem intencionadas, não podem se sobrepor ao marco normativo que baliza a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União, nem ao princípio hierárquico. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM**

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. CONTRATAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PRIVADA E TÉCNICA DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. 1. Impossibilidade de contratação de consultoria jurídica privada e técnica de engenharia, em face da exclusividade dos membros da Advocacia-Geral da União executarem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal e de seus órgãos vinculados. 2. Essas atividades constituem garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, para que a ação estatal não seja arbitrária nem ilegal. 3. Por consequência, não se vislumbra possibilidade jurídico-constitucional de atendimento ao pleito formulado, na forma pretendida, tendo em vista a revogação da Portaria AGU nº 1.830, de 22 de dezembro de 2008, e a superveniência da Portaria AGU nº 527/2009, que disciplina a realização de audiências e consultas públicas em processos administrativos que menciona. 4. Com vistas à consecução dos objetivos ora propostos, deve-se submeter à análise do órgão de direção superior da AGU solicitação devidamente fundamentada para a realização de audiências ou consultas públicas, a teor do art. 2º da Portaria AGU nº 527/2009.

#### **PARECER Nº 025/2010/DECOR/CGU/AGU**

Núcleos de Assessoramento Jurídico. Competência. Art. 8º-F, da Lei 9028/95 e art. 19, do Ato Regimental 5/2007. Critério subjetivo: assessoramento de órgãos e autoridades da Administração Pública Federal. Fundação P.A.T.R.I.A. Natureza jurídica de fundação pública de direito privado. Não cabimento do assessoramento. Comandante da Marinha: autoridade pública federal. Assessoramento devido apenas nos casos em que atuar nesta qualidade. Necessidade de análise *in concreto*.

### **AUSÊNCIA DO SERVIÇO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 175/2007-VMS**

AUSÊNCIA DO SERVIÇO. ADVOGADO DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. PALESTRA. PÚBLICO ALVO. FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 117, INC. I. 1. Embora a palestra venha a ocorrer no âmbito de entidade privada, esta, por ser específica dos servidores públicos federais, Fiscais Federais Agropecuários, está a denotar ao fim o alcance do interesse público, pois, no aprimoramento do servidor, não é o local (espaço físico) onde ele venha a ocorrer, exclusivamente, o mais adequado a alcançar amparo legal. Sobreleva-se a essa circunstância a do fim público colimado, como é o caso. 2. Pode-se entender, então, o termo âmbito público, como campo de ação (Dicionário Aurélio), alcance público. 3. Do contrário, haver-se-ia de supor que a circunstância de ministrar tal palestra tão-somente estaria de acordo com a lei se o fosse dentro de um órgão público (escola de

governo etc). 4. Torna-se oportuno, ainda, considerar o constante da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 138/2005-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União que, embora não esteja a tratar de situação idêntica à da questão em apreço, lança ideias que a ela podem ser avocadas.

## **BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO**

### **PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU**

PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 9.717/98. 1. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado de forma a vedar, tanto da concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto da ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime. 2. Inexistindo previsão do pagamento de pensão por morte a menor sob guarda no RGPS, vedada sua concessão pelo RPPS da União.

## **CARGO EM COMISSÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 234/2007-VMS**

CARGO EM COMISSÃO. ADOGADO DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA FUNASA EM BRASÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Advogada da União, lotada primeiramente no NAJ em Manaus, alcançou seu intento de ter exercício no Ministério da Previdência Social. 2. Por conta dessa remoção, resta impossibilitada a sua liberação, em razão da necessidade dos serviços desenvolvidos na CONJUR do Ministério da Previdência Social.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2008-PGO**

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. INDICAÇÃO DE SERVIDOR SUBSTITUTO. PORTARIA AGU Nº 2/2007. 1. Requerimento objetivando a cessão da Advogada da União para ocupar cargo comissionado na Procuradoria Seccional da União em Niterói. 2. Nos autos não foram explicitadas as razões pautadas em critérios que justificassem a designação da servidora para o cargo em comissão de unidade contenciosa. 3. Indeferimento do requerimento exordial, com base na deficiência do quantitativo de servidores na Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional, além da ausência de critérios objetivos que balizem a indicação da servidora para ocupar o cargo desejado.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN**

CARGO EM COMISSÃO. ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA. MEMBROS. CARREIRAS. LEGITIMIDADE. DESPACHO DO ADOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO. LIMITAÇÃO. PRAZO. 1. Conclui-se pela possibilidade de livre nomeação do cargo em comissão de Consultor Jurídico, se atendidos os requisitos do

art. 58 da Lei Complementar nº 73/93, bem como pelo desempenho exclusivo por Advogados da União dos demais cargos em comissão das Consultorias Jurídicas. 2. Os cargos de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, Consultores da União e Consultores Jurídicos, nenhum outro cargo em comissão - cujo trabalho seja eminentemente jurídico - da estrutura dos órgãos de direção superior ou dos órgãos de execução da AGU pode ser ocupado por profissional que não seja membro efetivo da AGU ou membro efetivo da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

#### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 195/2009-TMC A Nº 198/2009-TMC**

CARGO EM COMISSÃO. COORDENADOR-GERAL DE NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. SOLICITAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Improcedência do pedido, haja vista a falta de investidura formal e regular em cargo em comissão, conforme preconizado no Ato Regimental AGU nº 3/2002. 2. Encaminhamento do assunto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a possibilidade da criação ou remanejamento de cargos em comissão para os quadros da Advocacia-Geral da União, de modo a solucionar definitivamente a situação dos titulares dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, conforme determina o art. 2º do Ato Regimental AGU nº 3/2002.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 235/2009-ASN**

CARGO EM COMISSÃO. AUMENTO DE GRATIFICAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. 1. Não conhecimento da consulta formulada por intermédio do Ofício nº 769/09-PRESI, de 26/08/2009, em razão do exposto pedido de desconsideração apresentado pelo interessado e da ausência de competência legal do Advogado-Geral da União para examinar originariamente o caso. 2. Arquivamento.

### **CESSÃO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 117/2007-PGO**

CESSÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Indeferimento da liberação do Advogado da União fundamentalmente em razão da escassez de servidores em que se encontra a Advocacia da União e da carência de embasamento do pleito, questão da supremacia do interesse público da Advocacia-Geral da União.

#### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 188/2007-MMV**

CESSÃO. EXERCÍCIO. CARGO EM COMISSÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (CONJUR/MRE). ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO SEM ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. 1. Quanto à conveniência do afastamento do servidor da Consultoria Jurídica no Ministério da Defesa, manifestou-se favoravelmente a Consultora Jurídica (Ofício nº 4379-CONJUR/MD, de 18.05.2007). 2. O Decor vem se manifestando no sentido do descabimento da aplicação do instituto

da cessão (art. 93 da Lei nº 8.112/90 e sua regulamentação), em atenção ao entendimento de que, as Consultorias Jurídicas por serem órgãos de execução integrantes da estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, não configura tal hipótese legal. 3. Conforme a Portaria AGU nº 605, de 26.06.2006, o servidor interessado poderá ser deslocado mediante alteração do exercício, sem alteração de sua lotação.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 129/2007-MCL**

CESSÃO. PRORROGAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. REEMBOLSO DAS PARCELAS À ENTIDADE CEDENTE. Indeferimento do pleito formulado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência do reembolso da remuneração do servidor, cedido desde 2003, devido pelo Governo do Estado, na forma do art. 4º do Decreto nº 4.050/01.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 278/2007-LFQ**

CESSÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. CARGO EM COMISSÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. 1. A referência legal básica sobre o assunto é o inc. I e par. 1º e par. 3º, do art. 93 da Lei nº 8.112/90 e os arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.050/01, que regulamenta o dispositivo daquela lei e dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 2. Sob o aspecto da legalidade, concluiu a NOTA DAJI/CGU/AGU Nº 639/2006-BRC pela possibilidade do deferimento da cessão, restando a matéria adstrita aos critérios de conveniência e oportunidade, segundo o Advogado-Geral da União.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 187/2009-TMC**

CESSÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR). IMPOSSIBILIDADE. ATO REGIMENTAL AGU Nº 6/2008. 1. Diante do estabelecido no Ato Regimental AGU nº 6, de 2008, e já devidamente abordado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 154/2009, a teor do contido no art. 131, *caput*, da Constituição Federal e no par. único, do art. 1º da Lei Complementar nº 73/93, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo são exclusivas da Advocacia-Geral da União. 2. O Assessoramento Jurídico da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial somente poderá ser prestado pela Advocacia-Geral da União, por intermédio da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 3. Esta Advocacia-Geral da União encontra-se atualmente com um número insuficiente de Advogados da União.

### **COBRANÇA JUDICIAL**

#### **PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU**

I – Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/2007, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. II – Revisão da NOTA Nº 2004/AGU/CGU/DECOR/SFT-046/2004 já operada pela NOTA AGU/CGU/DECOR Nº

139/2007 – SFT. III – Inconstitucionalidade formal do art. 23, Lei nº 11.457/2007, em face do disposto no art. 131, da CF, defendida pela CGU.

## **COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2007-PGO**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. ADVOGADO DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO. EXPERIÊNCIA PRETÉRITA COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXERCÍCIO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF) 1. É de se notar que o Advogado da União, cuja designação se pleiteia, sobretudo em razão de sua experiência como Policial Rodoviário Federal, conquanto tenha participado do recente processo de alteração do órgão de exercício, não optou pela Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça, responsável pelo assessoramento jurídico do DPRF. 2. De resto, como nenhum Advogado da União foi classificado para ter exercício na Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça, resta aguardar a nomeação e a lotação dos aprovados no último concurso público para o cargo de Advogado da União de 2ª Categoria, para que novos profissionais sejam designados para ter exercício no referido órgão consultivo. 3. Além disso, resta a possibilidade de designação de Advogado da União para ter colaboração temporária na referida Consultoria Jurídica.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 127/2007-PGO**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. LOTAÇÃO INSUFICIENTE. ADVOGADO DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO. 1. Indeferimento do pedido do Consultor Jurídico do Ministério da Ciência e Tecnologia no que tange à indicação da Advogada da União, lotada no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Vitória, para prestação de colaboração temporária pelo período de noventa dias em Brasília, em face do atendimento do melhor interesse da Administração Pública. 2. Decidiu-se pela divulgação aos membros desta Advocacia-Geral da União da possibilidade de escolha para prestar esta colaboração, preferencialmente aos lotados em Brasília, com fito de evitar ônus excessivo ao erário, sendo então instruído os autos com os Anexos III, IV e V da Portaria AGU nº 605, de 26/06/2006.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 251/2007-MMV**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA PORTARIA AGU Nº 550/2007. 1. O art. 3.º da Portaria AGU nº 550, de 06/06/2007, fixa a lotação dos Advogados da União e dos integrantes do quadro suplementar nos órgãos de direção e de execução da Advocacia-Geral da União e determina as exigências necessárias. 2. Nessa esteira, cumpre restituir os presentes autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico em Vitória/ES para que sejam devidamente instruídos. 3. Após, deverá ser encaminhado o pedido diretamente ao Gabinete do Advogado-Geral da União, onde será examinado pelo Adjunto do Advogado-Geral da União, designado pela Portaria AGU nº 15, de 2007, para o cumprimento das incumbências relativas à lotação e ao exercício dos Advogados da

União nos órgãos da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 1º, inc. V, alínea a, da Portaria AGU nº 14/2007.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 282/2007-VMS**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. LOTAÇÃO INSUFICIENTE. PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ (PU/CE). SOLICITAÇÃO. ADVOGADOS DA UNIÃO DO NAJ EM FORTALEZA E DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Entendeu-se pela designação de Advogado da União para prestar colaboração temporária aos trabalhos desenvolvidos pela PU/CE por um período de seis meses, podendo ao final ser prorrogado.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 289/2007-LFQ**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM CAMPINA GRANDE (PSU/PB). 1. Tendo em vista que o Advogado da União apresentou-se na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde participou do último concurso de remoção, na data aprazada pela Portaria AGU nº 771, de 12/07/2007, resta prejudicado o objeto do processo. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 58/2009-MCL E Nº 59/2009-NMS**

COLABORAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (PU/RO). ADVOGADO DA UNIÃO. LOTAÇÃO. NAJ EM FLORIANÓPOLIS. 1. Não se mostra razoável autorizar o afastamento de membro para prestar colaboração temporária a outro órgão de execução quando os órgãos consultivos enfrentam o problema da carência de pessoal. 2. Se o afastamento do Advogado da União não importar em prejuízos à continuidade dos serviços no Naj em Florianópolis, conforme se depreende da manifestação do Coordenador-Geral, poderá o mesmo ser indicado para auxiliar nos serviços de competência do Naj em Manaus ou do Naj em Palmas, em virtude da carência de pessoal naqueles órgãos.

### **COLÉGIO DE CONSULTORIA**

#### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 161/2009S-VMS**

COLÉGIO DE CONSULTORIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REPRESENTANTES DOS NÚCLEOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. ELEIÇÃO. 1. O Colégio de Consultoria da Advocacia-Geral da União foi criado pelo Ato Regimental AGU nº 1, de 05/03/2007. Somente com a edição da Portaria AGU nº 606, de 30/04/2009, foi aprovado o seu Regimento Interno. 2. Por tal razão, ante o vazio de norma pertinente, incorreram as previsões constantes de seu art. 3º no tocante à representação dos Najs. 3. Para serem equacionadas as providências necessárias neste momento, é plausível a edição de portaria por parte do Consultor-Geral da União, tendo em conta o previsto nos incs. I, V e VI, do art. 4º do Ato Regimental.

### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 184/2009-TMC**

COLÉGIO DE CONSULTORIA. INDICAÇÃO. REPRESENTANTES DOS NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO. REGIMENTO INTERNO. PORTARIA AGU Nº 606/2009. 1. Sugestão de dispositivos a serem acrescentados ao Regimento Interno do Colégio de Consultoria no que pertine à indicação dos representantes dos Najs. 2. O Regimento Interno do Colégio de Consultoria da Advocacia-Geral da União foi aprovado na forma do Anexo à Portaria AGU nº 606/09.

## **COLETA SELETIVA**

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 144/2007-PGO**

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA. RESÍDUOS RECICLÁVEIS. DESCARTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PRAZO. DECRETO Nº 5.940/2006. IMPLEMENTAÇÃO. Propõe-se que a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária da Advocacia-Geral da União seja orientada a aferir individualmente os requisitos do art. 3º, do mencionado Decreto, em cada entidade interessada.

## **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 131/2007-REM**

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. PORTARIA AGU Nº 62/2007. Opina-se pela restituição do processo à autoridade instauradora, com vistas às seguintes providências saneadoras: tornar sem efeito a Portaria AGU nº 62, de 21/03/2007, e constituir nova comissão de sindicância em conformidade com o contido no Despacho do Consultor-Geral da União, que aprova a presente Nota.

## **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 217/2009-SFT**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). COMPETÊNCIA. DÍVIDA ATIVA. ORIENTAÇÃO. PROCEDIMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE CRÉDITOS. 1. Pelo exposto no art. 20, par. 1º, da Constituição Federal, assegura-se aos órgãos da Administração Pública direta da União a participação no resultado da exploração de recursos minerais ou a compensação financeira por essa exploração. 2. Não há óbice legal a que competências, recursos e direitos relativos à participação na exploração ou na compensação financeira de que trata o par. 1º, do art. 20 da Constituição Federal, sejam transferidos para entidades da administração indireta, desde que haja previsão legal específica. 3. Nesses casos, repita-se, a competência para apurar a liquidez e certeza dos créditos respectivos, bem como para inscrevê-los em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial pertence à unidade competente da Procuradoria-Geral Federal. 4. Há nesse caso, então, a revisão no Despacho do Consultor-Geral da

União nº 449/2009 que, ao manifestar concordância com o Parecer Nº AGU/SF-10/2009, fixara o entendimento de que à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e às suas unidades competia apurar a liquidez e certeza dos créditos decorrentes do previsto no par. 1º, do art. 20 da CF/88, bem como inscrevê-los em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial.

## **CONCURSO PÚBLICO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 205/2007-MGTB**

CONCURSO PÚBLICO. ACORDO PROPOSTO POR DELEGADO FEDERAL. CONTROVÉRSIA JUDICIAL REFERENTE À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Os autos devem ser restituídos ao Ministro de Estado da Justiça para que exerça a prerrogativa estatuída na Lei nº 9.649, de 1997, e decida, formalmente, pela conveniência ou não da celebração do acordo. 2. A lei não concede autorização ao Advogado-Geral da União para que decida pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Encaminhamento, com urgência, da matéria ao Ministério da Justiça, pois versa situação referente à eliminação do interessado em concurso público realizado em 1993, fundada em avaliação psicotécnica de cientificidade e objetividade bastante questionáveis. Desde 1995 a matéria encontra-se judicializada, sem decisão definitiva.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 328/2007-LFQ**

CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CARGOS REMANESCENTES. REUNIÃO ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. ÓRGÃOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFÍCIOS Nº 390/2007-SEMTE E Nº 438/2007-SEMTE. 1. Convocação para reunião por parte de Procurador da República para discutir a nomeação de candidatos remanescentes de concurso público para Auditor Fiscal do Trabalho. 2. Entende-se que a competência para exercer atividade de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego é da Consultoria Jurídica desse Ministério, já que a competência deste Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos encontra-se disposto no art. 9º do Ato Regimental AGU nº 5/2007.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2009-TMC**

CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. PRAZO PARA TOMAR POSSE E ENTRAR EM EXERCÍCIO. NOMEAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS. PROCEDIMENTO. 1. O candidato participa do Concurso Público para Provimento de Cargos vagos de Advogado da União que ainda não foi concluído, conforme se constata no endereço eletrônico da Advocacia-Geral da União, tendo inclusive sido publicado o Edital nº 15/2009-AGU/ADV, de 14/09/2009, do Conselho Superior da AGU, tornando público os resultados provisórios na avaliação de títulos e na sindicância de vida pregressa. 2. Dessa forma, o candidato ainda não possui qualquer vínculo funcional com a Advocacia-Geral da União que possa ensejar a apreciação do mérito de sua consulta, sobretudo, por parte desta Consultoria-Geral da União, diante das atribuições elencadas no art. 3º do Ato Regimental AGU nº 5, de 27/09/2007.

## **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 142/2008-PGO e Nº 145/2008-PGO**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM VITÓRIA. DIVERGÊNCIA. DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. 1. Manifestação da Conjr/MS sobre o assunto. 2. Preservação do entendimento veiculado por intermédio da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 096/2008-PGO, aprovada pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 250/2008 e pelo Advogado-Geral da União. 3. A consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados competirá à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESFAVOR DA UNIÃO. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. 1. A Lei nº 11.483/2007 e o Decreto nº 6.018/2007 estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta da RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

## **CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 174/2007-HMB**

CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. ÓRGÃO DESCENTRALIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA (INTO). 1. A autoridade superior deve ser comunicada das irregularidades a que o servidor, no exercício de suas atribuições, tenha tido conhecimento. 2. Com base na Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover a sua

imediate apuração. 3. Assim, como o órgão que supostamente cometeu a irregularidade integra a estrutura do Ministério da Saúde, os autos devem ser encaminhados àquela Pasta, para conhecimento e eventuais providências por parte do Ministro de Estado da Saúde. 4. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria-Geral da União, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

## **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 068/2009-JGAS**

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA CORPORATIVA. NATUREZA PÚBLICA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. ELEIÇÕES. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.316/1975, ART. 2º, PAR. 3º. NÃO SUBMISSÃO DESSAS ENTIDADES À SUPERVISÃO MINISTERIAL (TUTELA) EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO ART. 1º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 968/1969 PELO DECRETO-LEI Nº 2.299/1986. REGRAMENTO DA ELEIÇÃO DE DIRIGENTE COMO TÍPICO EXERCÍCIO DE SUPERVISÃO MINISTERIAL. DECRETO-LEI Nº 200/1967, ART. 26, PAR. ÚNICO, LETRA A. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 2º, PAR. 3º, DA LEI Nº 6.316/1975. MANIFESTAÇÕES DA CONJUR/MTE. PARECER Nº AGU/GV-2/2004 E DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 686/2004, AMBOS APROVADOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização profissional têm natureza de direito público, consistindo em verdadeiras autarquias corporativas 2. A despeito dessa natureza, não se submetem à supervisão ministerial (tutela) prevista no Decreto-Lei nº 200/67, tendo em vista o advento do Decreto-Lei nº 2.299/86, conforme assentam, no âmbito da AGU, o PARECER Nº AGU/GV-2/2004 e o Despacho do Consultor- Geral da União nº 686/2004, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 3. O regramento das eleições dos dirigentes da entidade por Ministro de Estado é uma medida típica de supervisão ministerial, conforme demonstra o art. 26, par. único, letra *a*, do Decreto-Lei nº 200/67, sendo, portanto, inadmissível em relação aos Conselhos profissionais. 4. Na trilha do que defende a Conjur/MTE há longa data, encontra-se tacitamente revogado o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, que afirma competir ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego baixar instruções reguladoras das eleições a serem realizadas no COFFITO e CREFITOS. 5. Torna-se recomendável seja proposta à Casa Civil da Presidência da República a edição de norma que revogue expressamente o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, de modo a espantar em definitivo qualquer dúvida que ainda reste a respeito do enquadramento da regulação do processo de eleição dos dirigentes de conselho profissional como inadmissível exercício de supervisão ministerial.

## **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 192/2008-JGAS**

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. EDITAL Nº 01/2008 DA SUBSECRETARIA DE

PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Retificação promovida, de ofício, pela Administração. 2. As tarefas a serem desempenhadas pelos bacharéis em Direito que vierem a ser contratados por tempo determinado não podem coincidir com aquelas atribuídas pela Constituição Federal, com exclusividade, aos membros da Advocacia-Geral da União. 3. Providências já tomadas para sanear problemas identificados. 4. Prejudicialidade.

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 027/2007-ACMG**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROGRAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.5101018363-9. ILEGALIDADE. 1. Substituição programada de profissionais contratados por meio da Fundação Ary Frauzino para a prestação de serviço no Instituto Nacional de Câncer (Inca). 2. Necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas. 3. Encaminhamento dos autos ao Ministério da Saúde para as providências sugeridas.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 290/2007-PCN**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). MONOPÓLIO. DIVERGÊNCIA SOBRE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E COTA MÍNIMA. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. ACÓRDÃO TCU Nº 54/2005. 1. Enquanto a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 encontrar-se pendente de julgamento, deve-se considerar que a ECT tem monopólio dos serviços postais nos termos delimitados no art. 9º da Lei nº 6.538/78. 2. Consequentemente há inviabilidade de competição, devendo o contrato ser firmado de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93. 3. Com relação aos outros serviços prestados pela ECT, deverá ser instaurado procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. 4. Com relação à cota mínima, há manifesto reconhecimento de sua desnecessidade quando houver órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos. 5. Quanto à compensação financeira decorrente de atraso no adimplemento da obrigação, considere-se o disposto na alínea *d*, do art. 40 da Lei nº 8.666/93. 6. Com relação à multa, não há razoabilidade para sua aplicação, pois não faz sentido a Administração Pública impor penalidade para si mesma (Acórdão TCU nº 54/2005). 7. Após as conclusões tomadas perante a Câmara de Conciliação, propõe-se a padronização dos contratos em que a ECT figurar em um dos pólos.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 331/2007-NMS**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. LEI 8.666/1993. INVENTARIANÇA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). GRUPO DE TRABALHO. PORTARIA AGU Nº 1.280/2007. LEI Nº 11.483/2007, ART. 4º. APURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. 1. O Ministério dos Transportes tem a competência para apurar as irregularidades relatadas ao Grupo de Trabalho. 2. Como não compete a esta Advocacia-Geral da União praticar atos de fiscalização e controle interno da Administração Pública, é requerido o envio dos autos à Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PRIVADA E TÉCNICA DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO.

1. Impossibilidade de contratação de consultoria jurídica privada e técnica de engenharia, em face de as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal ser de competência exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. 2. Essas atividades constituem garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, para que a ação estatal não seja arbitrária nem ilegal. 3. Por consequência, não se vislumbra possibilidade jurídico-constitucional de atendimento ao pleito formulado, na forma pretendida, tendo em vista a revogação da Portaria AGU nº 1.830, de 22 de dezembro de 2008, e a superveniência da Portaria AGU nº 527/09, que disciplina a realização de audiências e consultas públicas em processos administrativos que menciona. 4. Com vistas à consecução dos objetivos ora propostos, deve-se submeter à análise do órgão de direção superior da AGU solicitação devidamente fundamentada para a realização de audiências ou consultas públicas, a teor do art. 2º da Portaria nº 527/09.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 169/2009-ASN**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA. 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO COMANDO DO EXÉRCITO. 1. A solução para os casos de nulidade ou inexistência de contrato administrativo em que tenha havido a efetiva prestação de serviços pelo contratado foi objeto da Orientação Normativa AGU nº 4, de 01/04/2009. 2. A Corte de Contas combate a prática reiterada do reconhecimento de dívidas como forma de suprir o devido planejamento administrativo (Decisão TCU nº 1.521/2002-Plenário).

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

#### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 180/2009-JGAS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. REJEIÇÃO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACESSO A BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. 1. A referida Medida Provisória rejeitada tentou modificar os procedimentos a serem seguidos pelas entidades interessadas no acesso ao benefício fiscal de que trata o art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, estabelecendo novos procedimentos para a concessão de isenção de contribuições previdenciárias e para a outorga do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas). 2. O Congresso Nacional, ao rejeitar a

Medida Provisória nº 446/08, não editou o decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes, conforme preconiza do art. 62, par. 3º, da Constituição Federal. 3. Como consequência, é forçoso reconhecer a incidência do art. 62, par. 11, da Constituição Federal, que estabelece que não editado o decreto legislativo a que se refere o par. 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 4. As relações jurídicas que se formaram sob a égide das regras previstas nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 446/08, bem como aquelas decorrentes de atos praticados pela Administração Pública Federal durante o seu período de vigência, continuarão sendo regidas pela citada Medida Provisória. 5. As normas que instituem órgãos e pessoas jurídicas ou alteram suas atribuições não estabelecem relações jurídicas entre sujeitos de direito e por isso não têm sua atividade preservada pelo art. 62, par. 11, da CF/88.

## **CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

### **PARECER Nº 027/2010/DECOR/CGU/AGU**

I – Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico. II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS**

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS. DECRETO Nº 2.271/1997. IMPLICAÇÕES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITO DE POSICIONAMENTOS. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2008-JGAS. OBSERVÂNCIA. 1. As soluções apresentadas pelo Naj/RJ estão em conflito com o posicionamento adotado por este Decor/CGU, o qual deverá ser mantido pelo fato de os fundamentos trazidos pelo aludido órgão consultivo não se mostrarem suficientes para modificá-lo. 2. Não haverá necessidade de se rescindir os contratos de terceirização irregulares, ainda em execução, tão-somente se a sua continuidade não violar o calendário e percentuais de substituição estabelecidos no TCU. 3. Se a manutenção do contrato impossibilitar que, na data fixada, haja a correspondente diminuição do número de terceirizados irregulares, parece claro que a única solução será, para evitar a responsabilização da União, a rescisão da avença. 4. Fora essa hipótese, os contratos poderão ser executados normalmente até o fim do prazo inicialmente estipulado, que não poderá ser prorrogado em qualquer hipótese. 5. Não acatamento da manifestação do Naj/RJ.

## CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

### **PARECER Nº 035/2010/DECOR/CGU/AGU**

Convênios Administrativos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Exigência de contrapartida. Necessidade de que todos os partícipes do convênio colaborem para a consecução dos objetivos comuns. Possibilidade de contrapartida não financeira: autorização conferida através do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria nº 127/2008. Necessidade de previsão expressa no instrumento do convênio. Inexistência de limites máximos e mínimos estabelecidos aprioristicamente. Lacuna da LDO referente ao exercício financeiro de 2010. Discricionariedade administrativa e controle de decisões discricionárias.

## CORREIÇÃO

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 041/2007-MCL**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. CONJUR DO MINISTÉRIO DO TURISMO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE LOTAÇÃO. EDIÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. 1. Em relação à proposta da alteração do quadro de lotação e exercício de Advogados da União, no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, tendo em vista o disposto no par. único, do art. 3º da Portaria AGU nº 605, de 26/06/2006, sugere-se seja o pleito encaminhado ao Gabinete do Advogado-Geral da União 2. Reconhece-se como necessária a edição do Regimento Interno, nos moldes do art. 45 da Lei Complementar nº 73/93, voltado a estabelecer a estruturação, a organização e os procedimentos a serem observados, uniformemente, pelos órgãos consultivos desta Advocacia-Geral da União. 3. Em relação ao exercício de atribuições de membros da Advocacia-Geral da União por servidores sem vínculo efetivo, no exercício de cargos em comissão, em respeito ao art. 131 da Constituição Federal, necessária se faz a gradativa adequação do quadro de pessoal, no âmbito das Consultorias Jurídicas. É providência que visa permitir o exercício, somente por Advogados da União, das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 104/2007-PGO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ). 1. Pela atual conjuntura legal afigura-se inegável a exigência de habilitação profissional para o lícito exercício da advocacia pública, em especial no âmbito da Advocacia-Geral da União. 2. No entanto, na hipótese de alteração legal superveniente que eximisse os integrantes desta carreira de registrarem-se e manterem-se regulares quanto à habilitação profissional, essencialmente, com base no argumento de que a legitimidade para o exercício da advocacia pública decorreria das atribuições constitucionalmente previstas no art. 131 da Constituição Federal, bem como da

aprovação prévia em concurso de provas e títulos, restaria afastada a mencionada exigência legal. 3. Sugere-se o prosseguimento das investigações iniciadas pelo Relatório Especial de Correição nº 017/2006-CGAU/AGU, contrariamente à orientação formulada pela NOTA CGAU/AGU Nº 038/2006, tendo em vista o interesse público, de um lado envolvido no nobre exercício da advocacia e, de outro, expresso no objetivo da Administração Pública em afastar eventuais questionamentos de seus atos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 380/2007-JGAS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPAS). COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECERES. DISCIPLINA RESERVADA A REGIMENTO INTERNO. 1. A sugestão formulada pela CGAU, no sentido de que a Consultoria-Geral da União adote procedimentos que visem garantir a comprovação da emissão de pareceres por parte dos Advogados da União, tendo como escopo tornar possível a eventual responsabilização pela falta de movimentação dos procedimentos administrativos a cargo das Conjurs, depend, para seu pleno acatamento, da edição do Regimento Interno da AGU. 2. Com efeito, a matéria objeto da sugestão tem sua disciplina reservada ao regimento interno, consoante dispõe o art. 45, par. 3º, da Lei Complementar nº 73/93. 3. Cabe ao regimento interno fixar e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados na produção dos trabalhos jurídicos no âmbito da AGU, o que envolve a questão dos trâmites que deverão ser seguidos, dos prazos que deverão ser cumpridos e, também, do registro desses mesmos trabalhos, de forma a permitir saber, dentre outras informações, em que órgão e com que membro ou servidor eles se encontram em determinado momento. 4. Todavia, nada impede que, enquanto não editado o regimento interno da AGU, possam ser estabelecidas rotinas com o fim de registrar a elaboração de peças jurídicas e evitar que problemas semelhantes ao noticiado pela Controladoria-Geral da União e pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) tornem a ocorrer. Há, inclusive, instrumentos para tanto destinados, como o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União (Sicau) e o Sistema de Tramitação de Processos e Documentos (AGUDoc), que, quando utilizados corretamente, permitem consultar todos os deslocamentos de um determinado processo (judicial ou administrativo) dentro da AGU e as peças que foram produzidas e nele juntadas, indicando a autoria e a data.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 397/2007-PGO**

CORREIÇÃO. ACOMPANHAMENTO. SISTEMA “DEMANDAS”. TREINAMENTO. INDICAÇÃO DE SERVIDOR. 1. O Sistema “Demandas” colima registrar e controlar as tarefas designadas eletronicamente (em especial pelo correio eletrônico) pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União às unidades correicionadas, bem como às responsáveis pela solução de determinada providência. 2. Ausência de informações referentes ao início da operacionalização do Sistema “Demandas” sugerem o arquivamento dos autos.

### **NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 002/2009-PGO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO Nº 6/2008-CGAU/AGU. A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (Conjur/MPS) apresentou as providências pertinentes, aduzindo que as sugestões apontadas no Relatório estão sendo avaliadas pela atual equipe de gestão, de modo a implementar algumas alterações em prol da melhoria do serviço.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 035/2009-JGAS**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR CONSULTOR JURÍDICO. 1. Do compulsar dos documentos remetidos pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União não se vislumbra qualquer orientação ou determinação dirigida à Consultoria-Geral da União com relação aos fatos abordados no Relatório de Procedimento Correicional Extraordinário nº 014/2009-CGAU/AGU. 2. Isso se deve, muito provavelmente, à notícia já fornecida pela própria Consultoria-Geral da União (CGU) à CGAU de que, na minuta de ato regimental voltado à uniformização das manifestações produzidas pelos órgãos consultivos da AGU, elaborada em seu âmbito, preceitua-se, em seu art. 31, que as manifestações jurídicas não aprovadas integrarão os autos do processo administrativo correspondente, a demonstrar, portanto, a intenção do Órgão de Direção Superior em disciplinar a matéria que motivou a instauração do procedimento correicional. 3. Não há providência a ser tomada pela CGU em face do relatório encaminhado pela CGAU. 4. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji) e a Consultoria-Geral da União estão trabalhando no texto da minuta de portaria que vai dispor sobre a padronização das manifestações no âmbito da AGU e que incluirá a matéria objeto dos autos, consoante sugestão original da CGU.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A problemática referente à prestação de informações para subsidiar a defesa da União, especialmente entre a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro (PRU/RJ) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Conjur/MS), foi preteritamente apreciada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 100/2008-PGO e, portanto, anteriormente à edição da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008. 2. Assim, sejam os autos encaminhados à Conjur/MS para orientação quanto às providências, bem como que seja informada a CGAU acerca das manifestações pretéritas desta Consultoria-Geral e, por fim, que seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro estritamente para ciência.

## **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

### **PARECER Nº 001/2010/DECOR/CGU/AGU**

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CANCELAMENTO. DECISÕES JUDICIAIS. SOLICITAÇÃO. EMISSÃO. PARECER JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de emissão do

parecer jurídico pela Consultoria-Geral da União acerca da responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais relacionadas a obrigações cujos créditos orçamentários tenham sido cancelados, ante a ausência de manifestações jurídicas divergentes oriundas de Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou órgãos equivalentes ou dos Núcleos de Assessoramento Jurídico acerca do tema. 2. Ressalve-se que tal entendimento é adotado sem prejuízo de futura manifestação por parte da Consultoria-Geral da União acaso a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pelo assessoramento jurídico da Secretaria do Tesouro Nacional, integrante do Ministério da Fazenda, adotem entendimentos divergentes acerca da aludida temática. 3. Em razão da exigüidade assinalada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas para o cumprimento do comando judicial em questão, sugere-se, em caso de aprovação do presente Parecer, seja a Procuradoria da União no Estado de Alagoas imediatamente noticiada acerca do teor da presente manifestação, a fim de que adote as providências pertinentes, encaminhando-se os autos, ato contínuo, para a manifestação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## **CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em dívida ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

### **PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO. COBRANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/07, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 1963/01. 2. Revisão da NOTA DECOR/CGU/AGU-STF nº 046/2004 já operada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 23 da Lei nº

11.457/07, em face do disposto no art. 131, da Constituição Federal, defendida pela Consultoria-Geral da União.

## **CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DA UNIÃO. 1. A Lei nº 11.483, de 2007, e o Decreto nº 6.018, de 2007, estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada Lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. DIVERGÊNCIA JURÍDICA. 1. A decisão judicial não determina sejam os interessados anistiados, mas sim que se lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os processos dos pedidos de anistia deverão ser encaminhados do MPOG para a Comissão Especial Interministerial (CEI) para análise. 2. Como se trata de definição do órgão competente a dar cumprimento à decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, parece relevante não ser aplicado o Ato Regimental AGU nº 2, de 2009. 3. Encaminhamento dos presentes autos para a Conjur/MPOG para as providências decorrentes. 4. Encaminhamento da presente manifestação jurídica para ciência da Conjur/MME e para Procuradoria-Geral da União (PGU), em razão da ação judicial.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 086/2009-JGAS**

DECISÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. 1. Questão interna do Ministério dos Transportes, na medida em que caberá aos órgãos dessa Pasta, e não aos da AGU, executar as medidas administrativas voltadas ao atendimento do quanto gizado pela Conjur/MT em sua manifestação a respeito do *decisum* e, também, apurar a eventual responsabilidade disciplinar do agente público que se negou a acatar a manifestação do órgão jurídico consultivo. 2. Não se vislumbra nos autos controvérsia entre órgãos jurídicos ou pedido de uniformização de tese que dê azo à atuação da CGU, em especial deste Decor/CGU, nos termos do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007. 3. Arquivamento.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 093/2009-ASN**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPLANTAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGENS (DNER). VISIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES. 1. Com fundamento nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 4.803/03, ao Ministério dos Transportes competirá a implantação e o pagamento da parcela outrora a cargo do DNER. 2. Em relação à condenação imposta diretamente à União Federal, vislumbra-se a competência específica do Ministério da Justiça (órgão ao qual o Departamento de Polícia Rodoviária Federal está vinculado), posto que a responsabilização decorreu da atuação de Policiais Rodoviários Federais. 3. Como o Decreto nº 2.839/98, que regula o cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais, e o cumprimento das respectivas decisões pelos órgãos da Advocacia-Geral da União não apresenta regra própria para o cumprimento de decisões que englobam mais de um Ministério, julga-se razoável, considerando também a divisibilidade das obrigações, o cumprimento da decisão pelos dois mencionados Ministérios. 4. Considerando o teor da decisão judicial transitada em julgado, a divisibilidade das obrigações impostas, a extinção do DNER e a inexistência de prevalência de um Ministério sobre o outro, sugere-se que a Procuradoria-Seccional da União em Uberlândia envie pareceres aos Ministérios dos Transportes e da Justiça, a fim de que cada um deles implante as pensões vitalícias que lhes correspondam.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 200/2009-MBT**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORÇA EXECUTÓRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. PROCURADOR FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. RECURSO. 1. Impossibilidade de apreciação pelo Decor por não ser a unidade competente para analisar a força executória do *decisum*, que ora beneficia o interessado. 2. A competência do Decor, constante do art. 9º do Ato Regimental AGU nº 5, de 27/06/2007, de definir a correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União, refere-se à orientação e à coordenação dos trabalhos das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou órgãos equivalentes e dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, o que não é o caso dos autos.

### **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 379/2007-PGO**

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO. MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO. PORTARIA AGU Nº 219/2002. 1. É legítimo o pleito, tendo em vista a garantia da isonomia entre os membros desta Instituição, podendo o Advogado-Geral da União determinar à Direção da Escola da Advocacia-Geral da União que confira aos Coordenadores dos Najs a mesma pontuação atribuída aos Procuradores-Chefes da União como critério de seleção em cursos de pós-graduação. 2. A Portaria AGU nº 219/02 continua em vigor com as alterações constantes da Portaria AGU nº 731/02. 3. Assim, é pertinente a interpretação constante desta Nota.

## DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 021/2007-VMS

DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. PORTARIA AGU Nº 1.547/2008. ÓRGÃOS CONSULTIVOS E CONTENCIOSOS. RACIONALIZAÇÃO NA ATUAÇÃO. 1. A matéria - relação entre unidades contenciosas e consultivas da Advocacia-Geral da União, no que se refere ao fornecimento de elementos de fato e de direito para defesa da União em juízo - de alta complexidade, que gerava tensões infundáveis no âmbito da AGU, foi equacionada com a publicação da Portaria AGU nº 1.547, de 2008. 2. Referida Portaria é fruto de intensos debates que envolveram todas as unidades da AGU no país e trouxe como consequência a racionalização na atuação dos órgãos consultivos e contenciosos. 3. Nesse sentido, a matéria constante dos autos acha-se superada, tendo em vista que a publicação da Portaria em comento foi objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação internos da AGU. 4. Arquivamento dos autos.

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 351/2007-PCN

DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. PORTARIA AGU Nº 1.547/2008. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. COORDENADOR-GERAL. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. 1. O art. 57, *caput*, da Lei nº 11.284/06, prevê na estrutura do Serviço Florestal Brasileiro, órgão gestor das florestas públicas, uma unidade de assessoramento jurídico, observada legislação pertinente. 2. A atribuição de informar sobre as atribuições dos Najs e sobre as Consultorias Jurídicas dos Ministérios pertence ao Decor. 3. Compete aos Najs manifestarem-se em matérias referentes às atividades finalísticas dos Ministérios desde que jungidas à área de competência dos órgãos descentralizados assessorados pelos Najs. 4. Evidentemente que à luz do que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, é competente a Consultoria Jurídica do Ministério a fixar o entendimento vinculante no âmbito da pasta, no caso de inexistir manifestação do Advogado-Geral da União, fato que deve ser considerado quando da manifestação dos Najs, o que em muito difere da assertiva de que aos Núcleos é vedada a manifestação sobre matérias finalísticas. 5. Destaca-se a relevância da matéria. 6. Considere-se também a insustentável situação dos Coordenadores dos Najs que não são remunerados, em contrapartida ao desempenho das relevantes tarefas desempenhadas à frente dos Najs, constituindo-se num dos maiores entraves funcionais ao pleno desenvolvimento das atribuições da área consultiva. 7. O aumento das atribuições e responsabilidades dos Najs - lembrada a atribuição de competência aos Coordenadores dos Najs para que atuem como conciliadores no âmbito das Câmaras de Conciliação em âmbito local, inovação da atual gestão da AGU - não têm sido acompanhadas da justa remuneração de seus Coordenadores, o que tem dado ensejo a iniciativas reparatórias, inclusive de natureza judicial, como a tratada nos autos. 8. Com base em precedentes, aponta-se para a inexistência formal do cargo de Coordenador-Geral de Naj e para a impropriedade da busca de paradigma remuneratório na figura do Consultor Jurídico, sinalizando, assim, com a impropriedade do pedido formulado pela autora da ação judicial.

### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 142/2008-PGO E Nº 145/2008-PGO**

DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PU/ES) E NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM VITÓRIA. DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. 1. Manifestação da Conjur do Ministério da Saúde sobre o assunto. 2. Preservação do entendimento veiculado por intermédio da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 096/2008-PGO, aprovada pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 250/2008 e pelo Advogado-Geral da União. 3. No que concerne ao assessoramento jurídico e à consultoria no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados competirá à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73/93.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO**

DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A problemática referente à prestação de informações para subsidiar a defesa da União, especialmente entre a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro (PRU/RJ) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Conjur/MS), foi preteritamente apreciada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 100/2008 e, portanto, anteriormente à edição da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008. 2. Assim, sejam os autos encaminhados à Conjur/MS para orientação quanto às providências, bem como que seja informada a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) acerca das manifestações pretéritas desta Consultoria e, por fim, que seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro estritamente para ciência.

## **DENÚNCIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 202/2007-ACMG**

DENÚNCIA APÓCRIFA. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para investigação dos graves ilícitos supostamente cometidos pelo servidor é da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná (SFA/PR). 2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que as instâncias superiores do Ministério tenham ciência imediata do teor dos autos, e à Controladoria-Geral da União.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 294/2009-NMS**

DENÚNCIA. PARECER. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO. 1. A irregularidade refere-se a assunto tratado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por essa razão, os autos devem ser encaminhados ao mencionado Ministério para a adoção das providências de sua alçada. 2. Mostra-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União (CGAU) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

## **DEPÓSITO PRÉVIO**

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 200/2007-PGO**

DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA AGU. 1. Continua em vigor o par. 1º, do art. 63 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina que o recurso somente terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, até que Resolução do Senado Federal suspenda sua execução, com base no inc. X, do art. 52 da Constituição Federal de 1988.

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 277/2007-JGAS**

DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF, tanto no controle difuso (Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator Ministro Marco Aurélio) quanto no controle concentrado (ADI nº 1.976-7/DF), vem declarando inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. 2. Porém, enquanto não for retirado do ordenamento jurídico o art. 636, par 1º, da CLT, não resta outra alternativa para a Administração Pública Federal a não ser cumprir o disposto no citado artigo.

## **DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 231/2007-ACMG**

DESIGNAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE INTERESSE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Designação de Advogada da União para atuar em processos de interesse da Base Aérea de Porto Velho de forma cumulativa com o seu trabalho na Unir (Universidade Federal de Rondônia). 2. Deferimento da solicitação que atende ao interesse público e não contraria dispositivo legal.

## **DIFERENÇA REMUNERATÓRIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 316/2008-REM**

DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM SÃO PAULO. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. 1. Pagamento cumulativo com as vantagens pecuniárias instituídas pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998. 2. Controvérsia em torno do restabelecimento do Grupo de Operações Especiais (GOE), por força de decisão judicial (antecipação de tutela) não transitada em julgado.

## DIREITOS MINERÁRIOS

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN

DIREITOS MINERÁRIOS. CONCESSÃO DE PENHOR. LAVRA E ALVARÁ DE PESQUISA. ÁREAS. FAIXA DE FRONTEIRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Revela-se impossível a oneração de Alvará de Pesquisa devido à inexistência de dispositivo legal autorizador. 2. Por outro lado, nos termos do art. 55 do Código de Mineração, a Concessão de Lavra é passível de oneração. 3. Em se tratando de oneração de Concessão de Lavra situada em faixa de fronteira, mostra-se dispensável a prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional, por inexistir norma legal impondo essa conduta. 4. Mencionado assentimento prévio será, contudo, indispensável, quando houver interesse de instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada.

### NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. DIREITO MINERÁRIO. PENHOR. FAIXA DE FRONTEIRA. 1. O art. 55 do Código de Mineração deve ser entendido como um direito de garantia de financiamento emergente da Concessão de Lavra. Isso significa que o concessionário poderá dispor de seu título nos termos da legislação civil, ressalvadas as vedações impostas pelo Código de Mineração e pela Lei n.º 6.634/79, quando se tratar de área situada em faixa de fronteira. 2. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional para a concessão de ato de assentimento prévio para penhor de direito minerário só se mostra plausível quando houver instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada. A mera oneração do título minerário não exige esse assentimento.

## DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 126/2007-HMB**

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. A fim de evitar qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, convém que o Advogado-Geral da União atribua formalmente ao referido órgão de direção superior desta Advocacia-Geral da União competência para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, seja de forma genérica, aplicável a todos os créditos, seja de forma restrita, aplicável apenas aos créditos decorrentes de multas contratuais e da não aplicação ou do desvio de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam). 2. A matéria encontra-se superada à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que atribui competência à PGFN.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007-SFT**

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). EXECUÇÃO DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. LEI Nº 11.457/2007. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no disposto no art. 23 da Lei nº 11.457/07, representar judicialmente a União, por intermédio de suas unidades, nas execuções judiciais que tenham por objeto os créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União.

## **DÍVIDA PRESCRITA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 083/2009-MCL**

DÍVIDA PRESCRITA. PAGAMENTO. SÚMULA AGU Nº 34. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE. LEGISLAÇÃO. 1. O caso não trata de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração (caso que é previsto na mencionada Súmula), mas sim a possível prática de ato administrativo contrário à lei. 2. Em nenhum momento a jurisprudência utilizou a expressão 'afastamento da lei' como requisito impeditivo de restituição ao erário, isto é, circunstância em que a Administração conhecendo ou não de norma aplicável ao caso concreto - embora haja a presunção de que a lei uma vez publicada seja do conhecimento de todos, além do imperativo de sua inescusabilidade - simplesmente deixou de levá-la em consideração no momento da prática do ato administrativo correspondente ao pagamento da dívida prescrita. 3. Se a própria Consultoria Jurídica afirma que o ato administrativo deixou de levar em consideração uma norma legal, não está caracterizada qualquer interpretação errônea ou inadequada da lei, conforme consta na citada Súmula da Advocacia-Geral da União. 4. Referida Súmula tem uma disposição bastante clara, que não dá margem à dúvida quanto ao seu conteúdo e alcance. Não se pode esquecer também que a sua aplicação deverá ser feita em conjunto com as normas legais e com a jurisprudência dos Tribunais pátrios.

## **EMISSÃO DE PASSAGENS**

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 354/2007-PGO**

EMISSÃO DE PASSAGENS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. ADVOGADO DA UNIÃO. ENTREGA DE CONDECORAÇÃO PELO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. EMISSÃO DE PASSAGENS. LEI Nº 8.112/1990, ART. 58 E ART. 60. IMPOSSIBILIDADE. 1. A homenagem ao servidor é uma liberalidade concedida pela Marinha do Brasil e, conseqüentemente, inexistente norma retratando a obrigatoriedade desta Advocacia-Geral em custear a ida do servidor ao local da cerimônia. 2. Indeferimento do pleito pela impossibilidade de enquadramento da cerimônia de entrega de medalha em hipótese de deslocamento a serviço, nos moldes da Portaria CGU/AGU nº 4, de 2007. 3. Foi proposta a apreciação pela chefia imediata do servidor sob critérios de conveniência e oportunidade para que fosse autorizado o comparecimento do servidor ao evento, desde que patrocinado por recursos próprios.

## **ENQUADRAMENTO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 095/2007-MMV**

ENQUADRAMENTO. SERVIDORES ANISTIADOS. QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Em consonância com a orientação exarada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV, restou assente não só a inviabilidade da transposição para a carreira da Advocacia-Geral da União dos servidores oriundos das extintas Portobrás e EBTU, como também do enquadramento destes no Quadro Suplementar em extinção da AGU, a que se refere o art. 46, par. 1º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, uma vez que os mesmos sequer têm direito ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 1990).

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 246/2007-MMV**

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. Servidora oriunda do quadro da Fundação Legião Brasileira de Assistência, extinta em 1995, redistribuída para órgão da Administração Pública direta, passando a ocupar cargo de Procurador, em que foi investida de acordo com as normas constitucionais e ordinárias anteriores à Constituição de 1998, que não exigiam o concurso público. 2. Está então apta a manifestar a opção pelo enquadramento na Carreira de Procurador Federal, facultada pelo dispositivo anteriormente citado. 3. Tendo feito o pedido dentro do prazo legal, não há como negar o perfeito atendimento dos requisitos necessários ao enquadramento.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 005/2008-PCN**

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE OPÇÃO PRECLUSO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. A interessada manifestou sua opção para ingresso na carreira de Procurador Federal intempestivamente. 2. Não há como acolher o pedido

da interessada, uma vez que é precluso o seu direito de opção para ingresso na referida carreira.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2009-PGO**

ENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SERVIDORES. EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUE PINTO. PARECER MP/CONJUR/PFF/N. 607-3.11/2009. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. 1. De acordo com correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias (MS nº 13407/DF e RMS nº 24339/TO), o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não distingue entre atos nulos e anuláveis, devendo ambos submeterem-se à regra decadencial posta no referido artigo. 2. Reconhecimento da decadência sobre determinado ato administrativo, restando atingido o poder-dever da Administração Pública Federal de afastar o vício de nulidade ou anulabilidade no prazo quinquenal, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, seja do administrado ou da Administração Pública, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

### **ESTABILIDADE**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 171/2007-VMS**

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. CF/88, ADCT, ART. 19. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ASSISTENTE JURÍDICO. TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. EXPEDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço público militar contínuo de cinco anos não está enquadrado naquele período previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Desta forma, o interessado não faz jus ao reconhecimento de estabilidade excepcional estatuída no mencionado dispositivo constitucional.

### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

#### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 016/2007-VMS**

ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. EXONERAÇÃO. RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. ANALISTA JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI Nº 8.112/1990. SÚMULA AGU Nº 16. Exoneração em decorrência de pedido de recondução de servidor, declarando posteriormente a vacância do antigo cargo.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007-TMC**

ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. PRAZO PARA AQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº AGU/MC-01/2004. 1. No Parecer Nº AGU/MC-01/2004, aprovado pelo Presidente da República, ficou firmada a orientação normativa por força do art. 41 c/c art. 40, par. 1º, da Lei Complementar nº 73/93, como sendo de três anos o período de estágio probatório dos servidores públicos federais, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Conclui-se pela inexistência de razões jurídicas supervenientes que justifiquem a alteração do entendimento constante do Parecer

AGU AC-17, de 12/07/2004, que adotou o Parecer Nº AGU/MC-01/04, de 22/04/2004. 3. O referido parecer, que obteve o “aprovo” do Presidente da República, tem caráter vinculante para a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 4. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

## **ESTÁGIO CURRICULAR**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2009-PGO**

ESTÁGIO CURRICULAR. ACORDO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE POR CONVÊNIO OU CONTRATO. 1. Informa o novo posicionamento desta Consultoria-Geral da União sobre a matéria relacionada ao estágio curricular, constante nas NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 289/2008-PGO e Nº 290/2008-PGO, e a divulgação às demais unidades consultivas para a padronização de entendimento. 2. Revela-se possível a opção por contrato ou convênio como instrumentos de ajuste a serem firmados entre agente de integração e a Administração Pública destinado à viabilização de estágio profissional, desde que observada a legislação de regência. 3. Impossibilidade de instituição de taxa de administração, nos termos do inc. I, do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. I, do artigo 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007, bem como a vedação de repasse de verba pública para instituição de ensino ou agente de integração dotada de finalidade lucrativa, a teor do inc. II, do art. 5º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. V, do art. 6º da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007. 4. Arquivamento.

## **EXERCÍCIO DIVERGENTE**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 265/2007-PGO**

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. UNIDADES CONSULTIVAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. É essencial, para o melhor aproveitamento da escassa força de trabalho existente nesta Advocacia-Geral da União, que os servidores em exercício divergente passem a ter exercício, exclusivamente, nas unidades contenciosas ou consultivas desta Instituição.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2009-PGO**

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDOR. TÉRMINO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. 1. A servidora ressalta que não se enquadra na hipótese do par. 1º, do art. 2º do Ato Regimental AGU nº 6/2008, bem como contrapôs-se ao prazo limite para o término de seu exercício divergente previsto para o dia 02/03/2009. 2. Argumentou que a alteração de sua lotação causaria transtornos de ordem pessoal, razão pela qual requer que sua lotação provisória seja convertida em definitiva ou, alternativamente, a análise de remoção para acompanhamento do cônjuge. 3. Determinou-se que os autos

fossem encaminhados ao Daji para que seja apreciado o pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, ressaltando-se ainda a existência do Procedimento Administrativo (Nup 00403.000508/2008-31). 4. Considerando a possibilidade de que o entendimento apresentado pelo Daji seja pelo indeferimento da mencionada modalidade de remoção, pugnou-se pela finalização do exercício divergente da servidora, inclusive, com prazo coincidente às demais modalidades previstas no Ato Regimental AGU nº 6/2008, face as reiteradas manifestações (Carta nº 383-DIRES/DRHTI/SGAGU e Carta nº 424-DIRES/CGRH/DRHTI/SGAGU) desta Advocacia no sentido da finalização do exercício divergente da servidora, bem como pela insubsistência das razões que motivaram a edição do Despacho do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Orientação Técnica das Consultorias Jurídicas dos Ministérios.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 066/2009-PGO**

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDORES. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO RIO DE JANEIRO (NAJ/RJ). PORTARIA AGU Nº 270/2008. 1. Manifesta-se contrariamente ao exercício divergente dos mencionados servidores e, até mesmo, insurge-se contra a existência de unidade de assessoramento deslocada da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na medida em que somente o Naj/RJ teria legitimidade para prestar assessoramento jurídico.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 182/2009-PGO**

EXERCÍCIO DIVERGENTE. LOTAÇÃO. ALTERAÇÃO. SERVIDOR. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO EM SALVADOR (NAJ/BA). DETERMINAÇÃO DA CARTA Nº 438-DIRES/CGRH/DRHTI/SGAGU. TRANSTORNOS PESSOAIS. Término do exercício divergente do servidor e oportunidade ao servidor de escolher entre exercer suas atividades no órgão de lotação (NAJ/BA) ou na Procuradoria Seccional da União em Ilhéus, consoante proposição veiculada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 265/2007.

### **EXERCÍCIO EXCEPCIONAL**

#### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 040/2007-HMB**

EXERCÍCIO EXCEPCIONAL. ADVOGADA DA UNIÃO. PROBLEMA DE SAÚDE. GRAVIDEZ DE RISCO. Sugestão de exercício excepcional no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Recife (Naj/Recife) até o término da licença-gestante, ou antes, acaso desfaçam-se objetivamente as circunstâncias desfavoráveis apontadas nos laudos médicos.

### **EXERCÍCIO PROVISÓRIO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 264/2007-VMS**

ADVOGADOS DA UNIÃO. EXERCÍCIO NA CONJUR/MCT. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. AUMENTO DE QUANTITATIVO. Assuntos dessa natureza encontram-se adstritos ao juízo de oportunidade e conveniência da autoridade superior desta AGU.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 207/2007-ACMG**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO. GRAVIDEZ DE RISCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO. Pela manutenção do exercício provisório de Advogada da União no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Recife, devido ao alto risco da gravidez de Advogada da União (Portaria AGU nº 333, de 5 de abril de 2007).

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 291/2007-PGO**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ADVOGADO DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM TERESINA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 020/2007-PCN. 1. A previsão contida no par. 4º, do art. 8º-F da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, segundo a qual, excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar integrantes das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para ter exercício nos Najs deverá balizar-se nos preceitos constitucionais que informam a Administração Pública. 2. Nesse diapasão, a alocação de membros desta Advocacia-Geral deverá atender ao interesse da Administração. 3. Comparando a defasagem do Naj/Teresina e da Conjur/MDA, onde a servidora é originalmente lotada, conclui-se que as razões alegadas e o déficit de servidores aponta para o término do exercício provisório da servidora no Naj/Teresina. 4. Caberá à servidora com o término do prazo do exercício provisório retornar à lotação de origem, que restou alterada, por força do art. 2º da Portaria AGU nº 550/07, para o Gabinete do Advogado-Geral da União, devendo exercitar suas atividades perante Conjur/MDA.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 355/2007-PGO**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PROCURADORIA DA UNIÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (PU/PI). PORTARIA AGU Nº 211, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 020/2007-PCN. 1. Foi concedido o exercício provisório pelo prazo de seis meses. 2. Observância do prazo previsto na Portaria AGU nº 1478/07.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 055/2009-LFQ**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPS). REVISÃO DE MANIFESTAÇÃO. 1. A alegação de razões familiares não se justifica plenamente se comparada com o tamanho das necessidades de alocação de operadores do direito naquele órgão seccional. 2. A alegação de carência de Advogados da União é um problema que atinge diversos órgãos da Advocacia-Geral da União, tanto na área consultiva quanto na contenciosa. 3. A forma de resolver o problema ora apresentado pela Procuradoria Seccional da União, sem que se possa alegar futuramente a violação ao princípio da impessoalidade, é a expedição de e-mail circular da Procuradoria-Geral da União consultando os Advogados da União lotados nos seus órgãos de execução sobre o interesse em prestar colaboração temporária na citada Procuradoria Seccional.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 276/2009-MCL**

EXERCÍCIO PROVISÓRIO. INDICAÇÃO DE ADVOGADOS. PRAZO DETERMINADO. TRABALHO EM REGIME DE MUTIRÃO. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (CONJUR/MI). PORTARIA AGU Nº 1.277/07, ART. 1º. 1. Solicitação de quinze Advogados da União para atuar em força tarefa, por um período de sessenta dias no âmbito da Conjur/MI, em razão da demanda extraordinária de convênios administrativos do Ministério da Integração Nacional. 2. Consultado o cadastro de membros indicados pelos órgãos consultivos para atuar em regime de mutirão (Portaria AGU nº 1.277/07, art. 1º), verificou-se a possibilidade de designação de apenas dois Advogados da União para atuar no período de 1º a 31 de dezembro de 2009 na Conjur/MI.

## **FAIXA DE FRONTEIRA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN**

DIREITOS MINERÁRIOS. CONCESSÃO DE PENHOR. LAVRA E ALVARÁ DE PESQUISA. ÁREAS. FAIXA DE FRONTEIRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Revela-se impossível a oneração de Alvará de Pesquisa devido à inexistência de dispositivo legal autorizador. 2. Por outro lado, nos termos do art. 55 do Código de Mineração, a Concessão de Lavra é passível de oneração. 3. Em se tratando de oneração de Concessão de Lavra situada em faixa de fronteira, mostra-se dispensável a prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional, por inexistir norma legal impondo essa conduta. 4. Mencionado assentimento prévio será, contudo, indispensável, quando houver interesse de instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada.

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN**

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. DIREITO MINERÁRIO. PENHOR. FAIXA DE FRONTEIRA. 1. O art. 55 do Código de Mineração deve ser entendido como um direito de garantia de financiamento emergente da Concessão de Lavra. Isso significa que o concessionário poderá dispor de seu título nos termos da legislação civil, ressalvadas as vedações impostas pelo Código de Mineração e pela Lei n.º 6.634/79, quando se tratar de área situada em faixa de fronteira. 2. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional para a concessão de ato de assentimento prévio para penhor de direito minerário só se mostra plausível quando houver instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada. A mera oneração do título minerário não exige esse assentimento.

## FUNDAÇÃO PÚBLICA

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2008-JGAS

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Deve ser representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (art. 10, *caput*, da Lei nº 10.480/02). 2. Tendo em vista o entendimento da presente manifestação, torna-se superada a NOTA Nº AGU/WM-61/2000.

## FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2007-ACMG

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO. BANCOS OPERADORES. NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DAS NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 205/2006-SFT E Nº 504/200-SFT. 1. Impossibilidade de os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento recorrerem à negociação extrajudicial para recuperação de créditos sem que haja previsão legal, a fim de recuperarem, ainda que parcialmente, os créditos pertencentes aos referidos fundos. 2. Assunto anteriormente analisado pelas Notas supramencionadas, firmando o entendimento de que não há amparo legal para que tais bancos venham a se utilizar do instituto de transação extrajudicial, objetivando recuperar em parte recursos públicos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (MP nº 2.133-29/01 convertida nas Leis nºs 10.177/02 e 10.437/02) 3. Proposta de elaboração de uma lei específica destinada a regular a questão.

## FUNDO DE INVESTIMENTO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 377/2007-PCN

FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O Decreto nº 6102/07, revigorado pelo Decreto nº 6222/07, deixa claro que o Banco da Amazônia S/A é uma instituição financeira pública federal e, portanto, encontra-se vinculado às determinações jurídicas emanadas do Ministério da Fazenda. 2. Ficou esclarecido que não resta divergência quanto ao assunto, já que foi abrangido pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 195/2001 que obriga os órgãos autônomos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda.

## GRATIFICAÇÃO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 058/2007-PGO

GRATIFICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA. INCORPORAÇÃO. 1. Impossibilitada a adoção de qualquer medida administrativa tendente ao pagamento da verba pleiteada, em face da decisão contrária em sede do Mandado de Segurança nº 2004.83.00.025733-8. 2. Aguardar o desfecho da ação de execução referente à ação ordinária nº 91.0001398-6, que tem como objeto a incorporação à remuneração dos valores da gratificação referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

## GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 025/2007-HMB

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). PARIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. O princípio da paridade entre ativos e inativos, contido no par. 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não possui mais caráter absoluto, tendo em vista as inúmeras decisões do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não afronta o aludido princípio a não extensão, aos inativos e pensionistas, de gratificações que dependem de certos requisitos somente preenchidos pelos servidores em atividade.

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 194/2007-PCN

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). PAGAMENTO RETROATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO E A COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS. SUBSÍDIOS À DEFESA DA UNIÃO (PROC. Nº. 2007.63.07.000202-2). 1. Afastamento pela Nota de dúvidas eventualmente remanescentes, referentes ao direito a pagamento retroativo da GDAJ aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, que tomaram posse em data posterior a junho de 2001, com base em Notass anteriores do Decor e do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji), todas convergentes, no sentido da inexistência de tal direito. 2. O direito à retroação do percentual da GDAJ obtido na primeira avaliação à data da posse pertence apenas aos servidores que tomaram posse no período compreendido entre janeiro e junho de 2001. 3. Adote-se as providências necessárias ao ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, ressalvados os pagamentos decorrentes de cumprimento de decisão judicial.

## IMPEDIMENTO

### NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 133/2009-MCL

IMPEDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. CIENTIFICAÇÃO RESERVADA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 30. 1. Não seria o caso de estender a todo o procedimento o caráter reservado, conforme foi solicitado,

porquanto poderia comprometer o próprio princípio da publicidade (art. 5º, incs. XXXIII e LX, e art. 37 da Constituição Federal) a que está submetida à Administração Pública. 2. Além disso, deve ser levado em consideração que não foi configurada quaisquer das hipóteses previstas nos incs. I e II, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93, afastando-se, portanto, a invocação do par. único, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93.

## **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO**

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO. INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA. AVERIGUAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL. ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES. 1. O mapa de afastamentos que retrata os períodos de licença médica nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e, parcialmente o ano de 2008, evidencia que por longos períodos foi apontada a incapacidade laborativa do servidor. 2. Assim, com vistas a instruir análise mais aprofundada pelo Daji, afigura-se relevante que viesse a ser requerido ao Serviço de Assistência Médica da AGU informações apuradas quanto aos períodos nos quais a servidora restou afastada, além da motivação que ensejava a incapacidade temporária. Com isso, tornar-se-á possível ao órgão competente desta Advocacia-Geral da União adotar providências concernentes às reiteradas licenças, em relação à servidora ou à necessidade de se solucionar a problemática de escassez de recursos humanos vivenciada pela unidade consultiva em comento. 3. Reitera-se o encaminhamento anteriormente proposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 282/2008-PCN.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2009-PGO**

INCAPACIDADE LABORATIVA. INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA. SERVIDOR EFETIVO. COMPETÊNCIA. 1. Que os autos sejam dirigidos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH) da AGU para atualização dos períodos referentes aos afastamentos da servidora. Na hipótese de se vislumbrar a adoção de providências concernentes à avaliação da verificação de requisitos para aposentadoria por invalidez, que seja encaminhado os autos ao órgão competente desta Advocacia-Geral. 2. Não há necessidade de a Consultoria-Geral da União indicar nomes que poderão substituir o Advogado da União, em especial daqueles que não estejam lotados em órgãos consultivos, uma vez que aquele ato será de exclusiva competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

## **INDENIZAÇÃO**

### **PARECER Nº 046/2010/DECOR/CGU/AGU**

Administrativo. Anistia. Governo Collor. Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Ação Judicial contra a União. Pedido de ressarcimento por danos materiais e morais. Parecer JT nº 01/2007, Lei nº 11.907, de 02.02.2009. Vedação legal para pagamentos retroativos decorrentes de concessão de anistia da espécie. CBTU – Companhia

Brasileira de Trens Urbanos. Sociedade de economia mista. Contrato de Trabalho. Regime celetista. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114, I e VII da Constituição Federal.

## **INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 198/2007-TMC**

INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. ASSUNTOS PENDENTES DE APRECIÇÃO E DECISÃO JUDICIAL. PARECER I-001/69 DA EXTINTA CONSULTORIA-GERAL DE REPÚBLICA (CGR). PARECER AGU AC-13, DE 2004. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DO PARECER DE CARÁTER VINCULANTE. 1. O Parecer nº I-001/69 da extinta Consultoria-Geral da República, que pugnava pela abstenção de pronunciamentos no âmbito administrativo sobre questões que tivessem sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não mais subsiste em face do contido no Parecer AGU AC-13, de 2004, de caráter vinculante, em que ficou plasmada a independência de instâncias, certo na linha de que nada obsta a tentativa de equacionamento de controvérsia jurídica no âmbito administrativo, ainda que a questão esteja submetida ao crivo judicial. 2. O entendimento das Cortes Pátrias é no sentido da independência das instâncias administrativa e judicial, haja vista que elas não se confundem, não podendo uma servir de obstáculo para outra. 3. Há manifestação desta AGU (Parecer Normativo AGU AC-13, de 14.05.2004) no sentido de que “quando a matéria controvertida tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, não fica afastada a possibilidade de nova manifestação sobre o caso específico, com vistas à solução definitiva da controvérsia judicial.” 4. O entendimento consubstanciado no Parecer nº I-001/69 da extinta Consultoria-Geral da República ficou superado diante da manifestação mais recente.

## **JORNADA DE TRABALHO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 212/2009-LFQ**

ADVOGADO DA UNIÃO. CARGA HORÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). 1. No tocante à fixação do horário de trabalho de membros da Carreira de Advogado da União, a Corregedoria-Geral da AGU manifestou-se no sentido de que o Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal não convive com horário de trabalho fixo (ou flexível), próprio do servidor público cujas funções não envolvam trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas, conforme entendimento exarado na NOTA nº 050/2008-CGAU/AGU, que ensejou a edição da Portaria Interministerial AGU/MF/BCB nº 19/2009, aprovada pelo Advogado-Geral da União. 2. Considerando que não existem providências a serem adotadas no âmbito desta Consultoria-Geral da União, houve o arquivamento dos autos.

## LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONSULTORIAS JURÍDICAS. DIVERGÊNCIA. 1. As orientações normativas expedidas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) devem respeitar também as competências desta Advocacia-Geral da União, em especial aquelas atribuídas ao Advogado-Geral da União. 2. Em havendo discordância por parte dos Najs das orientações normativas expedidas pela SRH/MP, esses órgãos jurídicos deverão encaminhar ao Decor/AGU o entendimento divergente (art. 2º, *caput*, do Ato Regimental AGU nº 3/2002). 3. Compete aos Najs analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal. 4. Não se pode deixar de destacar o disposto no art. 17, par. único, da Lei nº 7.923/89, no sentido de que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da, à época, Consultoria-Geral da República e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan). 5. Diante desse dispositivo legal, e tendo em vista as mudanças administrativas e institucionais, pode-se afirmar que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, desempenhadas pela extinta Consultoria-Geral da República, foram absorvidas pela Advocacia-Geral da União, bem como a extinta Consultoria Jurídica da Seplan foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 042/2009-PCN

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. MATÉRIA DE PESSOAL. POSICIONAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RECUSA EM ACATAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONTRARIEDADE AO FIXADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG. 1. Em conformidade com o art. 131 da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, a atividade de interpretar e fixar o alcance e o sentido das leis, normas internas, atos administrativos e o assessoramento jurídico, no âmbito dos Ministérios, devem ser exercidas exclusivamente pelas Consultorias Jurídicas. 2. Se compete à Consultoria Jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério, eventual alteração de entendimento jurídico firmado nessa manifestação deverá ser apresentada pela própria Consultoria Jurídica, em cumprimento à competência originária definida no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, haja vista tratar-se de nova interpretação. 3. Ressalve-se, contudo, a competência do Advogado-Geral da União, a teor do art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 73/93, no sentido de unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 045/2009-SFT**

COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIAS REFERENTES A PESSOAL CIVIL. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. REVISÃO DO PARECER AGU GQ-46. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessária a revisão do Parecer AGU GQ-46 haja vista que o seu entendimento está em consonância com as normas vigentes. 2. Em havendo divergência de entendimento, entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do Sipec, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União. 3. O Parecer em questão trata da competência da AGU para fixar a interpretação jurídica de matérias referentes ao pessoal civil da Administração Federal quando for suscitada controvérsia por órgão jurídico em face de posicionamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que é a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Trata-se de mais um processo concluído referente ao Grupo de Trabalho instalado na AGU destinado a avaliar os pareceres vinculantes e sua eventual necessidade de revisão.

## **LICENÇA MÉDICA**

### **NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 008/2007-MMV**

LICENÇA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, PAR. 1º. JUNTA MÉDICA. 1. A licença médica de ofício deve ser concedida, seja por solicitação da chefia imediata ou por iniciativa do órgão competente para concedê-la, quando há suspeita de que o servidor esteja acometido de doença transmissível por contato direto que coloca em risco sua saúde e a de terceiros, como também nas situações como esta em que a doença acometida pelo servidor pode ser considerada grave, nos termos do art. 186, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, já tendo sido inclusive atestada a possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento de sua saúde, prejudicando, por conseguinte, o regular desempenho das funções inerentes seu cargo. 2. Submissão do servidor à junta médica

## **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 230/2007-ACMG**

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ASSISTENTE JURÍDICO. BAIXA PRODUTIVIDADE. INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 202. 1. A medida a ser tomada por esta Advocacia-Geral da União quanto ao caso exige que previamente seja a servidora submetida à inspeção por Junta Médica, a fim de averiguar sua saúde física e mental e constatar o porquê da sua insuficiência no trabalho. 2. Tal ato está amparado pelo art. 202 da Lei nº 8.112/90, que autoriza a concessão ao servidor de licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica. 3. Após a elaboração do devido laudo médico, retornem os autos a esta Consultoria-Geral da União, a fim de que se possa lavrar parecer definitivo sobre o assunto.

## LICITAÇÃO

### **DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 294/2007-JD**

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO DE ÁREAS NO PORTO DE SANTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993. QUESTÃO PREJUDICIAL. CRIAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (PGF). CONTROVÉRSIA JURÍDICA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) E O MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. 1. É a Procuradoria-Geral Federal que tem a competência legal para orientar e exercer a coordenação jurídica das autarquias e fundações públicas. 3. Em face dessa alteração legislativa, passou-se a exigir nova interpretação do inc. II, do art. 11 e do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, de modo a que seus alcances sejam redimensionados e adequados, de forma orgânica, às disposições da Lei nº 10.480/02. 4. Assim, não mais é verdadeira a assertiva de que às manifestações das Consultorias Jurídicas sujeitam-se as manifestações jurídicas das autarquias e fundações vinculadas ao mesmo Ministério.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2007-HMB**

LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGAS DE ENCOMENDAS SEDEX. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI) E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE. 1. A prestação de serviços de entrega de encomendas urgentes deve ser licitada, com a inclusão no edital de todas as cláusulas necessárias à garantia da boa prestação dos serviços públicos. 2. Como a questão atinge outros órgãos da Administração Direta e Indireta, sugere-se que haja comunicação geral acerca do tratamento a ser dado em casos semelhantes.

### **NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 215/2007-PCN**

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FASE COMPETITIVA. 1. Com relação à aplicação do inc. III, do art. 4º da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que somente é cabível no caso de ausência absoluta de lances na fase competitiva do pregão. 2. Na hipótese de terem sido formulados lances na fase competitiva do pregão, não se aplica referido dispositivo legal, tendo em vista o par. 4º, do art. 24 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. 3. Com relação à aplicação do par. 3º, art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a empresa de pequeno porte e microempresa mais bem classificada, que foi convocada para apresentar nova proposta inferior à da empresa considerada vencedora, terá o prazo de 5 (cinco) minutos para fazê-lo, sob pena de preclusão desse direito. 4. Caso haja preclusão, essa prerrogativa transfere-se para a microempresa e empresa de pequeno porte com a segunda melhor classificação e assim sucessivamente, até que alguma apresente proposta inferior. 5. Havendo proposta inferior formulada por empresa de pequeno porte ou microempresa, o objeto licitado será adjudicado em seu favor. 6. Na hipótese de não haver nova proposta, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora. 7. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) minutos é deferido ao licitante e não à

Administração, e terá início no do momento em que o licitante tiver sido convocado para apresentar nova proposta.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 209/2008-MCL**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. 1. Denúncia de irregularidades administrativas em processo licitatório em Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. 2. Encaminhamento do assunto ao Ministro da Saúde e ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para ciência e adoção das providências cabíveis.

#### **PARECER Nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU**

I – Ajuda Humanitária do Brasil ao Haiti. Estado de Emergência. Possibilidade, em tese, de contratação direta. Aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a situações de emergência fora do território nacional.

#### **PARECER Nº 009/2010/DECOR/CGU/AGU**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

#### **PARECER Nº 016/2010/DECOR/CGU/AGU**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA SERVIDORES. INAPROVEITABILIDADE. CONFLITO DE ENTENDIMENTO. 1. Contrato considerado nulo. 2. Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região. 3. Inaproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. 4. Falta de certificação dos servidores. 5. Má-fé. 6. Dano ao erário. 6. Possibilidade do ajuizamento da ação.

### **LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

#### **PARECER Nº 014 /2010/DECOR /CGU/AGU**

I – Em quaisquer hipóteses de utilização de recursos públicos há de se sopesar custos e benefícios, em observância aos princípios constitucionais relativos à eficiência e à economicidade (arts. 37 e 70). II – No resguardo do interesse público, incumbe ao Tribunal de Contas da União a pertinente fiscalização do emprego de verbas públicas (CF, arts. 70 a 75). III – Sujeita-se ao juízo discricionário da autoridade superior a decisão de afastamento de uma das partes integrantes do processo sobre a locação de imóvel para sede única da AGU em Belo Horizonte (LC nº 73, art. 4º, inc. I).

## LOTAÇÃO E EXERCÍCIO

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 118/2007-MCL**

LOTAÇÃO E EXERCÍCIO. ALTERAÇÃO. TÉRMINO DO EXERCÍCIO. ASSISTENTE JURÍDICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. DISPONIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA UNIÃO NO AMAPÁ (PU/AP). Como o exercício do Assistente Jurídico, no âmbito da Procuradoria da União no Estado da Amapá, não importa em prejuízos à continuidade da prestação da atividade consultiva desenvolvida pelo Naj em Macapá, não se verifica óbice ao deferimento do pedido ora formulado.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2007-TMC**

EXERCÍCIO. ALTERAÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. DEFERIMENTO. Alteração do exercício de Assistente Jurídico da Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em Natal/RN, onde já se encontra lotado.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 009/2009-JGAS**

LOTAÇÃO. ÓRGÃO DE EXERCÍCIO. ASSISTENTE JURÍDICO. QUADRO SUPLEMENTAR. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM BELÉM. Acaso remanesça a renitência da Advogada em se apresentar à sua nova unidade, situação a ser verificada junto à Chefia do Naj/Belém, tal postura deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para serem adotadas as providências disciplinares na apuração de atos infracionais praticados, inclusive, pelos integrantes do Quadro Suplementar da AGU, assentada no Despacho do Consultor-Geral da União nº 28/2005, exarado nos autos do Processo nº 00400.000004/2002-55 e aprovado pelo Advogado-Geral da União em 26 de julho de 2005.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 021/2009-MCL**

LOTAÇÃO E EXERCÍCIO. ASSISTENTES JURÍDICOS DE EX-TERRITÓRIO. APROVEITAMENTO IMEDIATO EM ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO REGIMENTAL AGU Nº 6/2008. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA (OF Nº 005/2009/3º OF. CÍVEL/PRRR/MPF). Conforme se extrai da Informação Nº AGU/JD-1/2007, a remuneração desses servidores é paga pela União, razão pela qual seu aproveitamento deve se dar também no âmbito da própria União, sobretudo em casos de necessidade como o desta Advocacia-Geral da União.

## MAGISTÉRIO

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2009-LFQ**

MAGISTÉRIO. ATIVIDADES. PLANEJAMENTO INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES DA PORTARIA Nº 20/2009. A teor da regra prevista no art. 6º da Portaria Interministerial nº 20/09, as informações apresentadas a respeito do planejamento individual de atividades de magistério deverão ser consolidadas pela

chefia imediata, no caso, pelo Consultor-Geral da União, para posterior encaminhamento ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 180/2009-JGAS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. REJEIÇÃO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACESSO A BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. 1. A referida Medida Provisória rejeitada tentou modificar os procedimentos a serem seguidos pelas entidades interessadas no acesso ao benefício fiscal de que trata o art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, estabelecendo novos procedimentos para a concessão de isenção de contribuições previdenciárias e para a outorga do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas). 2. O Congresso Nacional, ao rejeitar a Medida Provisória nº 446/08, não editou o decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes, conforme preconiza do art. 62, par. 3º, da Constituição Federal. 3. Como consequência, é forçoso reconhecer a incidência do art. 62, par. 11, da Constituição Federal, que estabelece que não editado o decreto legislativo a que se refere o par. 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 4. As relações jurídicas que se formaram sob a égide das regras previstas nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 446/2008, bem como aquelas decorrentes de atos praticados pela Administração Pública Federal durante o seu período de vigência, continuarão sendo regidas pela citada Medida Provisória. 5. As normas que instituem órgãos e pessoas jurídicas ou alteram suas atribuições não estabelecem relações jurídicas entre sujeitos de direito e, por isso, não têm sua atividade preservada pelo art. 62, par. 11, da CF/88.

## **MISSÃO HUMANITÁRIA**

### **PARECER Nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU**

I – Ajuda Humanitária do Brasil ao Haiti. Estado de Emergência. Possibilidade, em tese, de contratação direta. Aplicabilidade do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, a situações de emergência fora do território nacional.

## **NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 313/2009-LFQ**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS NA ESTRUTURA. COORDENAÇÕES TEMÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a criação de coordenações temáticas por ato de Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico. 2. O que é possível é a delegação do Coordenador-Geral para que determinados Advogados Públicos Federais analisem manifestações jurídicas que envolvam certas matérias, mas não a criação de órgãos na estrutura do Naj.

## ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 315/2008-JGAS

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS). SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (SENAES) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). PARCERIA. DESENVOLVIMENTO DE COOPERATIVAS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Minutas de Edital de concurso de projetos e de termos de parceria para o desenvolvimento de projetos de fomento para a organização e o desenvolvimento de cooperativas atuantes com resíduos sólidos. 2. Interpretação do art. 12, par. 6º, e art. 21 da Lei nº 4.320/64, e arts. 34 a 37 da Lei 11.768/08. 3. É possível a transferência de capital na modalidade de auxílio às OSCIPs, desde que haja previsão na lei orçamentária, sendo desnecessária a edição de lei especial anterior.

## PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. COMANDO DO EXÉRCITO. CONFLITO DE NORMAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.651/1970. 1. O art. 1º da Lei em questão é claro no sentido de conceder competência ao Ministério do Exército para alienar bens imóveis da União que estejam sob sua jurisdição. 2. A dúvida a respeito da vigência da Lei nº 5.651/70 decorre do art. 23 da Lei nº 9.636/98, que afirma que a alienação de bens imóveis da União depende de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será precedida de parecer da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 3. É entendimento pacificado da Conjur/MPOG no sentido de que a Lei nº 5.651/70 é uma lei especial, não tendo sido revogada com o advento da Lei nº 9.636/98 (PARECER/MP/CONJUR/AP/Nº 1997-5.2.1/2004). 4. O que ocorre é que não se trata de incompatibilidade entre as leis e sim que houve a opção de se estabelecer uma regra especial que confere a competência ao Comando Militar para alienar imóveis da União. 5. O Comando do Exército tem competência para alienar imóveis que se encontram sob sua jurisdição, devendo apenas comunicar o ato à SPU, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 5671/70.

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 273/2007-SFT

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. AFORAMENTO. BR DISTRIBUIDORA. IMPLANTAÇÃO. TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PARECER AJUR/SEAP/PR Nº 86/2007. COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de solicitação do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Advogado-Geral da União para análise referente à implantação do Terminal Pesqueiro Público da cidade do Rio de Janeiro. 2. Aquisição de imóvel que se encontra na posse da BR Distribuidora na forma de aforamento em que lhe permite seu uso, já que é proprietária do domínio útil, sendo possível a alienação em favor da União. 3. Como a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca é órgão que integra a Presidência da República, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da

República prestar o seu assessoramento jurídico, segundo determina o art. 16, inc. VII, do Decreto nº 5.135/04.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 280/2007-JGAS**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (GRPU). COMPETÊNCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. 1. A matéria encontra-se superada no âmbito da Advocacia-Geral da União em face do contido nos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 2. Há manifestações posteriores da Consultoria-Geral da União que sanaram dúvidas remanescentes quanto à orientação fixada de que compete aos Najs o assessoramento jurídico às Gerências Regionais de Patrimônio da União (GRPUs) e à Conjur/MPOG o assessoramento jurídico à Secretaria de Patrimônio da União. 3. Diversos expedientes foram encaminhados aos Coordenadores dos Najs esclarecendo a nova orientação da AGU quanto ao assessoramento jurídico e à representação extrajudicial da União no que concerne à administração imobiliária da União. 4. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008-PCN**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Compete à Procuradoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução a representação judicial da União (SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente). 2. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União, nela inserida a competência para os contratos de alienação e cessão de imóveis integrantes do seu patrimônio. 3. No caso, a representação extrajudicial refere-se àquela eminentemente jurídica, nos termos da NOTA Nº AGU/MS-17/2004. 4. O inc. V, do art. 1º do Decreto-Lei nº 147/67 e o art. 3º da Lei nº 9.636/98 perderam seu fundamento de validade, posto que não guardam compatibilidade com a legislação vigente a respeito das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o inc. XII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), não devendo ser aplicados. 5. A representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que não compete aos órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União a prática de quaisquer atos que não tenham natureza exclusivamente jurídica (NOTA Nº AGU/MS-17/2004).

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO.

AFORAMENTO. ARRENDAMENTO. Ficam prejudicadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas à matéria, uma vez que não estão mais em consonância com o art. 131 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 73/93, conforme entendimento já consagrado nesta Consultoria-Geral da União por meio da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 313/2008 e dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 056/2009-PCN**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. REGULARIZAÇÃO. TERRENOS. DOAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. DESPACHOS CGU NºS 434/2007 E 265/2008. 1. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da Secretaria do Patrimônio da União e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União. A representação extrajudicial a que se aludiu refere-se àquela eminentemente jurídica. 2. Com relação à representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União, esta deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (alínea *j*, do inc. XVII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), uma vez que os órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União não detêm competência para a prática de tais atos. 3. Com efeito, após essa atribuição da competência genérica ao MPOG, o inc. III, do art. 38 do Decreto nº 6.081/07 determina que compete à Secretaria do Patrimônio da União daquele Ministério "lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes".

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 080/2009-MCL**

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Indeferimento do pedido de uniformização de entendimento, previsto no art. 9º, inc. I, alínea *a*, do Ato Regimental nº 5/07. 2. A matéria foi bem equacionada com a aprovação da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN, já divulgada para todos os órgãos consultivos integrantes desta Advocacia-Geral da União, restando prejudicado o pedido de uniformização, sendo pertinente a restituição destes autos ao Naj em João Pessoa.

### **PEDIDO DE DISPENSA**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2009-PGO**

PEDIDO DE DISPENSA. COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. Afigura-se necessário que seja o futuro ato de regularização encaminhado para registro nos assentos funcionais do servidor.

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 115/2007-NMS**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PELA ASSESSORIA JURÍDICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NULIDADE INEXISTENTE. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ASSESSORAMENTO. NOTA Nº AGU/JD-12/2004. REVISÃO. Com base no inc. II, do art. 2º, e art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, pode-se afirmar que a Assessoria Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República é legalmente competente para emitir parecer nos processos que são submetidos à apreciação do Presidente da República.

## **PODER DISCIPLINAR**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 091/2007-SFT**

PODER DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA. ASSESSORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E A CONJUR/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. As competências da Controladoria-Geral da União para requisitar providências e avocar sindicância, procedimento e processo administrativo em curso, previstas no art. 18, par. 1º e par. 5º, incs. II, IV e V, da Lei nº 10.683/03, somente podem ser exercidas, respectivamente: a) quando constatada a omissão da autoridade competente; e b) para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação de penalidade administrativa cabível. 2. O Ministro de Estado, autoridade competente originária, caso discorde da requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União, encaminhará suas justificativas a esse Órgão, que, por sua vez, não as acolhendo, solicitará ao Presidente da República a solução da controvérsia. 3. Quando a requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União for dirigida às demais autoridades competentes, estas deverão cumpri-la imediatamente, podendo, posteriormente, se for o caso, encaminhar suas razões de discordância com o mencionado ato ao conhecimento do Ministro de Estado, titular da pasta, para a adoção das providências que entender cabíveis. 4. A avocação da sindicância, procedimento e processo administrativo, “em curso” ou “a qualquer tempo”, prevista, respectivamente, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.683, de 2003, e do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, somente poderá ser feita antes do julgamento da autoridade pública competente. 5. Confirmada a avocação feita pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, esta autoridade passará a ser competente para apreciar eventual pedido de reconsideração ou receber o recurso, caso interposto contra sua decisão. 6. O julgamento proferido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica restaurado, podendo o Ministro de Estado do Controle e da Transparência submeter a matéria à apreciação do Presidente da República. 7. É prejudicada a análise do recurso interposto no presente processo por perda do objeto.

## **PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 219/2007-VMS**

DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTENTE JURÍDICO. EXERCÍCIO. REGULARIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE ORDEM FÍSICA. ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E DOS EQUIPAMENTOS. HORÁRIO ESPECIAL. 1. O caso da Assistente Jurídico portadora de necessidades especiais exige que o órgão promova, o quanto antes, competente procedimento licitatório para aquisição do mobiliário e dos equipamentos especialmente desenhados e adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência. 2. Além disso, à mencionada servidora deverá ser concedido o horário especial a que se refere o art. 98, par. 2º, da Lei nº 8.112/90, a fim de que possa cumprir jornada diária corrida sem necessidade de compensação, minimizando as dificuldades de sua locomoção da residência para o trabalho e vice-versa.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 232/2007-MCL**

DEFICIENTE VISUAL. ASSISTENTE JURÍDICO. DESIGNAÇÃO DE TÉCNICO EM SECRETARIADO PARA ACOMPANHAMENTO. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 360/2006-AMS E NOTAS DAJI/CGU/AGU Nº 705/2006-JCP E Nº 241/2007-ASN. 1. Contratação de profissional da área de informática, no âmbito da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para acompanhamento de Assistente Jurídico portadora de deficiência visual. 2. Ocupação de Técnico em Secretariado é a que mais se aproxima das necessidades exigidas para o apoio à Assistente Jurídico

## **POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 162/2007-MCL**

POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO EM JUÍZO. ADVOGADO DA UNIÃO. 1. É vedado o exercício de advocacia em nome próprio por parte dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União (inc. I, do art. 28 da Lei Complementar nº 73/1993). 2. Ressalvam-se as situações em que a própria legislação faculta ao cidadão a prática, em nome próprio, de atos em juízo, dispensada a atuação profissional de advogado. 3. Nessas hipóteses, e apenas nessas hipóteses, em que ao cidadão é facultado agir diretamente em defesa de seus próprios direitos, podem os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, regidos pela Lei Complementar nº 73/93, atuar como cidadãos em defesa de seus direitos pessoais. 4. Encaminhamento, por cópia, da Nota Decor e respectivos despachos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe a decisão à entidade requerente, assim como promova ampla divulgação aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União.

## **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

### **PARECER Nº 003/2010/DECOR/CGU/AGU**

I - Relatório de procedimento correicional extraordinário nº 228/2009-CGAU-AGU (Processo nº. 00406.002443/2009-19). Sugestão de estudo acerca da possibilidade de

regulamentar o controle de prazos para manifestação jurídica no âmbito dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União. II – Funcionamento dos órgãos da Consultoria Jurídica. Matéria afeta ao Regimento Interno da Advocacia-Geral da União. Inteligência do art. 45, caput, e § 1º da LC nº 73/93. III – Projeto de regimento interno em estágio avançado de elaboração no âmbito da Consultoria-Geral da União. Prejudicialidade da sugestão. Desnecessidade da adoção de qualquer medida nos autos em epígrafe.

## **PRESCRIÇÃO**

### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº 8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorrera mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades ínsitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

## PRINCÍPIO DA COISA JULGADA

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 154/2007-TMC

PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. EFEITOS. SUSPENSÃO. PARCELA RELATIVA AO ÍNDICE DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. A interpretação firmada pela Procuradoria do INSS em Natal/RN, em 13.03.2007, sustenta a supressão imediata do referido percentual sem que a ação rescisória tenha transitado em julgado, na medida em que se encontram pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal embargos de declaração opostos por entidade sindical representativa dos servidores ao Agravo de Instrumento convertido em RE (nº 609.855-9). 2. Há convergência doutrinária e jurisprudencial quanto aos efeitos meramente devolutivos do recurso extraordinário, ressalvados os casos em que haja concessão de medida cautelar que lhe confira efeito suspensivo (art. 542, par. 2º, CPC). 3. Da mesma forma, não há que se falar em suspensão da sentença rescindenda, que fez coisa julgada material, sem que haja o trânsito em julgado da ação rescisória, ressalvados os casos em que medidas cautelares inominadas tenham sido concedidas, o que não ocorre no caso em tela, *ex vi* do art. 489 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.280/06. 4. Impossibilidade de adoção de qualquer medida administrativa fundada em interpretação jurídica da decisão do Relator da matéria no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário convertido, no sentido de suprimir o percentual em questão da remuneração dos servidores do INSS/RN, sem que a competente ação rescisória tenha transitado em julgado, vale dizer, sem que os embargos opostos tenham sido julgados, em homenagem ao princípio da coisa julgada material.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 043/2007-VMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO CORREICIONAL Nº 004/2006. APURAÇÃO. 1. Ausência da interposição de recurso especial em ação rescisória, cuja decisão em embargos infringentes considerou a incidência da Súmula STF nº 343 e descaracterizou a ofensa à literal disposição de lei ao respeitar cláusula editalícia que previa reajuste contratual. 2. Adoção de critérios estabelecidos em nota-padrão utilizada no órgão em razão de sobrecarga de trabalho. 3. Inocorrência de descumprimento do dever funcional (Lei nº 8.112/90, art. 116, inc. I), conforme conclusão do Colegiado com base nas provas dos autos. 4. Absolvição do Advogado da União da acusação de violação de dever funcional. 5. Arquivamento.

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2007-MMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA. 1. Entendeu-se seja determinada, nos termos do art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a instauração de

processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de Advogado da União pelas irregularidades apontadas em Relatório de Procedimento Correicional.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 102/2007-MCL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NULIDADE. 1. Encontrando-se à época dos fatos no exercício do cargo efetivo de Advogado da União, a competência apuratória da Advocacia-Geral da União prevalece. 2. À luz do art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990, somente os ilícitos cometidos durante o exercício do cargo efetivo dão ensejo à pena de cassação de aposentadoria aplicada pelo Ministro de Estado competente 3. Então é competente a Corregedoria-Geral da Advocacia da União para promover a apuração, em relação à Advogada da União aposentada, conforme determina o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73/93. 4. Acatado tal fundamento, impende reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Em sendo assim, torna-se inafastável a observância do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90 que prevê: *“Verificada a ocorrência de vício insanável, que a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.”*

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2007-PCN**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSÍDIO PARA DEFESA DA UNIÃO. 1. Em sede de preliminar, que seja arguida a falta de interesse de agir, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) encontrar-se pendente de julgamento pelo Advogado-Geral da União, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada à parte autora enquanto não for submetido à autoridade máxima desta instituição. 2. Aconselha-se ainda que seja aduzida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da impossibilidade de o Poder Judiciário declarar a improcedência do PAD, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque o pedido da parte autora de declaração de improcedência do PAD pelo Poder Judiciário corresponde a uma verdadeira análise do mérito administrativo, o que, de acordo com o princípio da separação dos poderes, compete exclusivamente à autoridade administrativa. 3. Encaminhamento, com urgência, ao Procurador Federal requerente, de modo a instruir a defesa judicial do INSS.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 185/2007-ACMG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE CONSULTORIA JURÍDICA. DEMISSÃO DE SERVIDOR. Seja dada ciência ao ex-servidor autor da representação, origem deste processo, das conclusões a que chegou a

Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no sentido do arquivamento da referida representação inicial e da instauração de Procedimento Correicional Extraordinário no âmbito da Consultoria Jurídica.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 235/2007-MCL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. 1. Não se constituindo os referidos argumentos, trazidos pelo interessado, em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme determina o art. 174 da Lei nº 8.112/90, não servirão como supedâneo a autorizar o pedido revisional. 2. Para fins de revisão processual, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário (art. 176 da Lei nº 8.112/90). 3. Indeferido o pedido revisional.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2007-MCL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO POR ADVOGADO DA UNIÃO E ASSISTENTE JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO. 1. Houve manifestação a favor da prorrogação por parte do Coordenador do Naj em Goiânia, onde é lotada a referida Advogada da União. 2. Portanto, não foi apontado óbice, já que não importará em prejuízo à continuidade do serviço. 3. A Coordenação de Assessoramento Jurídico de São Paulo, órgão de lotação dos Assistentes Jurídicos, concordou com a liberação mediante a fixação do prazo de 30 (trinta) dias em razão da necessidade do serviço.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 306/2007-PCN**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM ESTABILIDADE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005-ACMG E A INFORMAÇÃO Nº 244/2006-CGAU/AGU. LEI Nº 8.112/90, ART. 149. DIVERGÊNCIA. 1. O entendimento firmado na aludida Nota é que, de acordo com o art. 149 da Lei nº 8.112/90, resta prejudicada não somente a liberação de servidora como também os trabalhos anteriormente efetuados no processo disciplinar, em razão de sua não estabilidade no cargo que ocupa. 2. Em sentido oposto, a Corregedoria-Geral, por meio da referida Informação, entende que o Processo Administrativo Disciplinar só é anulado quando há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Prevalece o disposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005, ou seja, a comissão processante deverá ser composta por servidores estáveis a teor do que dispõe o já referido art. 149 da Lei nº 8.112/90, e também do que impera na jurisprudência do STJ (RMS 6007/DF), sob pena de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

#### **NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 296/2007-MCL E Nº 338/2007-MCL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA AGU Nº 1.118/2007. AFASTAMENTO. PRORROGAÇÃO. 1. Um dos Núcleos de Assessoramento Jurídico concordou com o afastamento de Advogada da União pelo prazo de 120 dias,

conforme solicitado, e o outro núcleo discordou com a liberação dos Advogados da União no prazo fixado, e sugeriu prorrogação por apenas trinta dias. 2. Deve-se consultar os Núcleos de Assessoramento Jurídico ou as Consultorias jurídicas acerca da possibilidade de indicação de dois membros para compor a comissão, em conformidade com a orientação do Acórdão TCU nº 413/2004-Plenário.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 356/2007-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES NO SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA/DATAPREV. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. INSANIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. 1. O indiciado fora acusado de alterar as fases do sistema Dívida/DATAPREV da Procuradoria. 2. O resultado foi sua demissão do cargo de administrador do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por improbidade administrativa. 3. Insanidade mental, não comprovada pela junta médica oficial.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 361/2007-PGO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO. 1. Designação de Advogado da União em exercício no Naj em Vitória para atuar em procedimentos disciplinares instaurados na cidade do Rio de Janeiro. 2. A reconsideração justifica-se pela absoluta carência de profissionais, já que se encontram em efetivo exercício apenas três de um total de cinco Advogados da União no Naj em Vitória. 3. Acolhido o pedido de imediata reconsideração em face do prejuízo iminente a ser causado ao referido Naj, mormente nesta época do ano em que aumenta significativamente o número de convênios celebrados pelos órgãos assessorados, o que impõe uma sobrecarga de trabalho àquele órgão de execução desta Consultoria-Geral. 4. Há ainda o entendimento pacificado em jurisprudência do TCU no sentido de se priorizar a designação de servidores para integrar PADs que residam na mesma cidade onde os procedimentos foram instalados. 5. Foi determinada a substituição do Advogado da União.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 374/2007-JGAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONJUR/MAPA E O NAJ EM SALVADOR. 1. Possibilidade de utilização de dados fiscais, obedecidas as balizas legais, para a instrução de processo administrativo disciplinar, sem necessidade de autorização judicial, com fulcro no art. 198, par. 1º, inc. II e par. 2º do Código Tributário Nacional, com a redação fixada pela Lei Complementar nº 104/01 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Está entre as prerrogativas de investigação da Comissão de Processo Administrativo a quebra do sigilo fiscal realizada através de informações colhidas no Departamento de Pessoal. 3. Este procedimento não caracteriza qualquer nulidade processual.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 141/2008-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROPOSTA NÃO ACATADA. 1. Pedido de reconsideração deferido em parte. 2. As conclusões das Comissões de Inquérito merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias à prova dos autos (Formulação DASP Nº 159).

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. QUANTITATIVO DE SERVIDOR. ESCASSEZ. 1. Revela-se premente a necessidade da substituição do Advogado da União, de todas as Comissões de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sob pena de prejuízo no assessoramento jurídico prestado pela unidade consultiva, o que propiciará a solução imediata, e até mesmo mais célere, em relação à possibilidade de designação de outros servidores emergencial e temporariamente. 2. Afigura-se recomendável que sejam colhidos dados atualizados referentes aos períodos de afastamento. 3. Encaminhamento ao Daji.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO JURÍDICA PELOS NAJS NOS ESTADOS. RECUSA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE. PARECER 206/2007/AGU/NAJ/SE/FSA. 1. A teor do que dispõe a Lei nº 9.028, de 12/04/1995, e o Ato Regimental AGU nº 5, de 27/09/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, processos administrativos disciplinares, entre outros, sem descartar temas que são comuns a todos ou quase todos os Ministérios e seus órgãos descentralizados. 2. Qualquer matéria de competência legal ou regulamentar dos Departamentos da Polícia Federal é passível de análise jurídica pelos Najs (NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 5/2005/JD/SFT). 3. Além disso, vale ressaltar que o assessoramento jurídico prestado pelos Núcleos aos órgãos e autoridades federais sediados nos Estados tem por limite as competências específicas desses órgãos, bem como as das autoridades que os dirigem, como no caso das licitações, contratos e convênios de sua alçada dos processos administrativo-disciplinares que por elas tenham de ser julgados e da aplicação da legislação de pessoal aos servidores sob sua subordinação.

#### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 57/2009-NMS E Nº 152/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ASSÉDIO MORAL. RECURSO HIERÁRQUICO. REPRESENTAÇÃO CONTRA PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL. INCIDENTE

INTERNO. 1. Não há qualquer indício que configure o assédio moral alegado. 2. A configuração dessa falta exige reiteradas ofensas ou constrangimentos do superior para com o subordinado. 3. Não merecem prosperar as argumentações no sentido de reforma das decisões do Corregedor-Geral quanto ao arquivamento das denúncias. 4. Pelo indeferimento do pedido com base no art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 64 da Lei nº 9.784/99.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARBITRARIEDADE. ILEGALIDADE. PORTARIA. DECRETO Nº 1.171/94. LEI Nº 4.898/65. LEI Nº 8.906/94 ART. 17 INC. II. 1. Processo Administrativo Disciplinar encaminhado mediante representação de Procurador Federal contra abuso de autoridade, arbitrariedade e ilegalidade nos atos dos seus superiores. 2. Arquivamento dos autos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 073/2009-MCL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PREJUÍZO ÍNFIMO À ADMINISTRAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO RIO DE JANEIRO. DISCORDÂNCIA. 1. O caso refere-se a uma sindicância instaurada para apurar irregularidades cometidas por servidores do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, que resultariam em penalidade de advertência, já prescrita, bem como já teria havido a recomposição do prejuízo sofrido pela Administração. 2. A teor do art. 8º-F da Lei nº 9.028/95 e dos incs. I, VI e VIII, do art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5/2007, impende reconhecer que compete ao Naj aferir a legalidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados. Havendo sugestão de arquivamento, apresentada pela comissão apuratória, a sua apreciação deverá ser norteadas pelos comandos normativos contidos no par. único do art. 144, do art. 145 e par. 4º, do art. 167, todos da Lei nº 8.112/90. 3. Não há previsão legal autorizando a não apuração das faltas funcionas que causem prejuízo ínfimo à Administração. Ao contrário, a regra do art. 143 da Lei nº 8.112/90 é expressa ao determinar a obrigação da apuração das irregularidades no serviço. 4. O que a autoridade pública deverá fazer, no entanto, é aquilatar sobre a modalidade do apuratório a ser adotada, se sindicância ou processo disciplinar, o que se apercebe do exame da gravidade da infração a ser investigada, conforme restou assentado no Parecer AGU GQ-100.

#### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº

8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

#### **NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorrera mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades ínsitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

### **PROGRESSÃO FUNCIONAL**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU/CGU Nº 312/2007-PCN**

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REVISÃO. VÍCIO DE NULIDADE NO ATO DE ASCENSÃO. INCOMPETÊNCIA. ATO ANULÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. A NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 552/2006-PCN entendeu pela possibilidade de convalidação do ato de ascensão funcional praticado por Governador de Estado, bem como sinalizou pela impossibilidade de desfazimento de tal ato em face do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Propõe-se a re-análise quanto à classificação do ato inválido por vício de incompetência, visto que referida Nota não adentrou este mérito. 3. Embora o ato administrativo tenha sido praticado por autoridade incompetente o fato de haver sido implementado há mais de quinze anos, evidencia situação jurídica consolidada no tempo. 4. Conclui-se então que o ato praticado com vício de incompetência é anulável, comportando convalidação. O Advogado-Geral da União autorizou a progressão funcional do servidor.

### **REGIME DE MUTIRÃO**

#### **NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 155/2009-PGO**

REGIME DE MUTIRÃO. CADASTRO. ADVOGADOS DA UNIÃO. SOLUÇÃO DE DEMANDAS. Renovação da comunicação oficial dirigida aos Diretores dos Departamentos da Consultoria-Geral da União, aos Consultores Jurídicos dos Ministérios ou órgãos

equivalentes, e aos Coordenadores-Gerais dos Núcleos de Assessoramento Jurídico para que confirmem a indicação prévia consolidada, ou que indiquem dois Advogados da União ou Assistentes Jurídicos, em exercício nas respectivas unidades, para formação do cadastro em tela. 2. Após a consolidação da listagem, seja esta disponibilizada no sítio eletrônico desta Advocacia, especificamente na parte referente à Consultoria-Geral da União.

## **RELOTAÇÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2007-MMV**

RELOTAÇÃO EM ÓRGÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SERVIDORA NÃO TRANSPOSTA. QUADRO SUPLEMENTAR. 1. Essa lotação está condicionada, exclusivamente, ao interesse dos serviços devidamente aquilatado pelas autoridades superiores, independentemente de sua eventual transposição ou não para a Carreira de Advogado da União. 2. Entendeu-se por providenciar a lotação da servidora do quadro suplementar da AGU, domiciliada no Rio de Janeiro, no Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro.

## **REGISTROS FUNCIONAIS**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 241/2007-PGO**

REGISTROS FUNCIONAIS. DEPENDENTE. INCLUSÃO. AUXÍLIOS NATALIDADE E PRÉ-ESCOLA. IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. 1. Cadastro de menor como dependente para efeitos de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física e o recebimento de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar. 2. Não sendo a esposa do requerente servidora pública da Administração Pública direta, conclui-se pela possibilidade da percepção. 3. Deferimento do auxílio-natalidade e pré-escolar e que seja formalizado o registro de dependente para fins de dedução de imposto de renda.

## **REMOÇÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 116/2007-HMB**

REMOÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. CONSULTORIA JURÍDICA. RELATÓRIO CORREICIONAL. 1. Não é adequado atribuir-se responsabilidades por atrasos e procedimentos equivocados ou postergados de modo a se perpetuar a situação já solucionada, inclusive com Relatório Correicional aprovado pelo Advogado-Geral da União em que não foi detectada qualquer irregularidade maculando a atuação do requerente. 2. As ponderações sobre o tratamento do caso, e as adoções de cuidados em análises e procedimentos a serem dados em outros casos análogos, já foram encaminhados pelo Advogado-Geral da União à Secretaria-Geral para avaliação das questões gerenciais relacionadas com as atividades da Coordenação-Geral de Recursos Humanos. 3. Desse modo, entende-se que a questão encontra-se solucionada. 4. Arquivamento dos autos.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV**

REMOÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. PESSOA DA FAMÍLIA. UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE E O OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da Administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto. 2. Tendo em vista a realidade dos fatos, o eventual deferimento da remoção pleiteada violaria o critério de justiça, eis que a existência de outros servidores igualmente interessados no deslocamento para a mesma localidade estaria a exigir a realização de concurso de remoção. 3. Paralelamente a este pedido, o Advogado da União interessado participou do Concurso de Remoção (Edital AGU nº 003, de 06.06.2007) e obteve classificação para a remoção pretendida. 4. Seja autorizada a divulgação, no âmbito interno desta Advocacia-Geral da União, com vistas à uniformização de procedimentos. 5. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 196/2007-PCN**

REMOÇÃO. ADVOGADA DA UNIÃO. LEI Nº 8.112/1990, ART. 36, PAR. ÚNICO, INCS. II E III, ALÍNEA A. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE. Indeferido o pleito da interessada, em face da inexistência de dispositivo legal e em respeito aos princípios administrativos constitucionais, em especial os princípios da igualdade e impessoalidade, devendo a interessada entrar em efetivo exercício no Naj no primeiro dia útil após o término da licença maternidade, nos termos do despacho do Advogado-Geral da União.

### **NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 210/2007-MMV**

REMOÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA AGU Nº 551/2007. ARQUIVAMENTO. 1. Após a edição da Portaria AGU nº 550, de 6/06/2007, que fixou a lotação dos Advogados da União e dos integrantes do quadro suplementar no Gabinete do Advogado-Geral da União (art. 2º) e estabeleceu que a alteração de exercício entre os órgãos da AGU sediados em Brasília seria disciplinada em ato específico (par. 5º do art. 2º), foi editada e publicada nos mesmos dias a Portaria AGU nº 551/07, que em seu art. 1º estabeleceu que a alteração do órgão de exercício, a pedido, dos Advogados da União e dos servidores do quadro suplementar lotados no Gabinete do Advogado- Geral da União em Brasília-DF só poderá ocorrer mediante a utilização do sistema de informática disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, que estará permanentemente disponível para a indicação da ordem de preferência dos interessados, independentemente da oferta de vagas pela Administração. 3. Assim, o pedido não poderá ser atendido na forma proposta.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 228/2007-PCN**

REMOÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. MOTIVO DE SAÚDE. LEI Nº 8.112/1990, ART. 36 INC. II, ALÍNEA B. INDEFERIMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Em sua primeira

manifestação requereu a Advogada da União sua remoção por motivo de saúde. 2. Em face da inequívoca manifestação de vontade ulterior no sentido de ser removida para o Estado do Rio de Janeiro, imperioso concluir que não subsiste o interesse de remoção para a cidade de Belo Horizonte/MG, considerando-se ter ocorrido a perda superveniente do objeto - NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV. 3. Indeferimento do pedido.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 270/2007-PCN**

REMOÇÃO. ADOGADA DA UNIÃO. MOTIVO DE SAÚDE. LEI Nº 8.112/90, ART. 36, PAR. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA B. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 040/2007-HMB. 1. A referida Nota já tratou do assunto, concedendo exercício provisório da Advogada da União no Naj em Recife até o término de sua licença gestante, em face de seu estado gestacional de risco. 2. A revisão pedida pela requerente agora se baseia em problema cardíaco e diabetes gestacional alegados por esta. 3. Ficou entendido que deverá ser formada nova junta médica para análise dos novos fatos expostos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 281/2007S-VM**

REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ADOGADO DA UNIÃO. PERMANÊNCIA. NAJ EM SÃO PAULO. RAZÕES DE SERVIÇO. 1. O pedido do Coordenador do Naj em São Paulo encontra amparo no art. 36, inc. I, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor pode ser removido, de ofício, no interesse da Administração. 2. Em sendo assim, após esclarecimentos ao Coordenador do Naj de São José dos Campos, há amparo no interesse público para a remoção simultânea dos Advogados da União, razão de ser apresentada a minuta de portaria.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 014/2008-PGO**

REMOÇÃO. CONCURSO. ELEGIBILIDADE. Conclui-se na análise que deve ser mantido o adequado requisito de elegibilidade para a participação no concurso de remoção pelos Procuradores da Fazenda Nacional, por se tratar de interpretação que visa prestigiar os preceitos constitucionais e o respeito ao interesse público, não merecendo prevalecer quaisquer dos argumentos apontados na decisão judicial constante dos autos nº 2008.83.00.019144-8 e sequer dos recursos administrativos ora apresentados.

## **REACTUAÇÃO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS**

REACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER VINCULANTE. PARECER AGU JT-02. 1. Enquanto os Núcleos de Assessoramento Jurídico em Aracaju (Naj/Aracaju) e em São Paulo (Naj/São Paulo) defendem que a reactuação deve produzir efeitos a partir da data da apresentação, pelo contratado, do correspondente pedido ao órgão ou entidade pública, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji) e este Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2006-

AMD) entendem que a repactuação começa a valer na data do seu apostilamento ou da assinatura do termo aditivo. 2. No entanto, impende observar que o entendimento exarado na Nota do Decor/CGU encontra-se atualmente superado pelo advento do Parecer AGU JT-02, de 26/02/2009. 3. A tese a ser atualmente seguida a respeito dos efeitos financeiros da repactuação é a que defende que, nos casos de convenções coletivas de trabalho, eles retroagem à data em que efetivamente entrou em vigor o aumento salarial concedido à categoria profissional abarcada pela avença celebrada pela Administração Pública Federal, desde que o pedido correspondente seja formulado pela contratada no lapso que se inicia um ano após a data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta remeter - entendendo-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo do trabalho ou equivalente que fixar o salário vigente quando da apresentação da proposta - e finda na data da prorrogação contratual seguinte, depois da qual seu deferimento será obstado pela ocorrência da preclusão lógica (Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União).

## REPRESENTAÇÃO

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 002/2007-PCN**

REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEVER FUNCIONAL. PARECER RA/NAJ/CGU/AGU Nº 2300/2006. DÚVIDA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO QUE ENCAMINHA OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 16, INC. IV. 1. Entende-se que o servidor ao cientificar a autoridade superior de supostas irregularidades cometidas por qualquer outro servidor, de que teve ciência em razão do cargo, nos termos do inc. VI, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, não possui qualquer efeito em relação às manifestações produzidas pelo corpo técnico do Naj. 2. Pelo contrário, a ciência da autoridade emana do dever funcional do servidor e os fatos alegados precisam ser apurados pelo superior hierárquico, quer seja comunicando a autoridade competente (superior hierárquico do servidor acusado), quer seja acionando órgão com competência exclusiva em matéria disciplinar ou instaurando procedimento administrativo disciplinar quando o envolvido nas irregularidades estiver sob sua supervisão. 3. O encaminhamento dos autos para ciência da autoridade superior de suposta irregularidade tem o condão de isentar o servidor de quaisquer penalidades pelo descumprimento do seu dever. 4. Por outro lado, resulta na obrigação do superior hierárquico apreciar a representação e instaurar o processo administrativo disciplinar caso seja a autoridade hierarquicamente superior ao representado ou, quando for incompetente, representar ao chefe imediato representado, a fim de que este adote as providências cabíveis.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 157/2007-LFQ**

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ADVOGADO EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. Não acatamento da proposta de arquivamento do processo feita pela Comissão de

Sindicância, recomendando-se em consequência, a instauração de sindicância autônoma para apuração dos fatos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV**

REPRESENTAÇÃO. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PEDIDOS DE TRANSPOSIÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. 1. Representação formulada pela Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni) contra ato do Advogado-Geral da União. 2. Imperiosa necessidade de análise e decisão sobre os pedidos de transposição, impõe-se a revisão, individualizada, da situação daqueles que integram o quadro suplementar para ratificar o adimplemento dos requisitos ou para atestar seu eventual inadimplemento, e para a adoção das providências daí resultantes. (art. 46 da MP nº 2.229-43, de 2001). 3. Seja encaminhada após a conclusão dos pedidos de transposição - já que os que lograrem serem transpostos deixarão de integrar o quadro suplementar e passarão a ocupar cargos na estrutura das carreiras da AGU - orientação nesse sentido ao órgão de recursos humanos da AGU. 4. Encaminhamento, com urgência, de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral da República, destacando as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos e Tecnologia da Informação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Secretaria Geral da AGU a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV, bem como o despacho que a aprovou, o despacho e a manifestação do Advogado-Geral da União e que seja oficiado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista o contido no item 26 da representação da Anauni, bem como seja desconsiderada a proposta de impugnação da constitucionalidade dos arts. 46 e 48 da Medida Provisória nº 2.229-43/01.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 257/2007-MCL**

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. 1. A questão tratada nos autos encontra-se prejudicada com a edição da Orientação Normativa AGU nº 28, de 2009, que estabelece que “A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como para exercer as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.”

### **REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da

União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23 que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN**

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI). TERMO DE CONCILIAÇÃO. UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. 1. A competência constitucional para o exercício da representação judicial e extrajudicial da União, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Federal é da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, de acordo com o art. 131 da Constituição Federal. 2. Os únicos cargos em comissão nos órgãos de direção e de execução da AGU, não privativos de membros efetivos da AGU, são os de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Secretários- Gerais de Contencioso e de Consultoria, Consultores da União e Consultores Jurídicos, de livre nomeação, nos termos dos incs. I, II e III, do art. 49 da Lei Complementar nº 73/93.

## **SEMINÁRIO**

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 107/2007-ACMG**

SEMINÁRIO. PROMOÇÃO. NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DO ESPÍRITO SANTO. POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO DA ESCOLA DA AGU. 1. É perfeitamente possível a realização de seminários mensais pelo Naj em Vitória com o apoio da Escola da AGU, nos termos do art. 17 do Ato Regimental AGU nº 02/2005. 2. A iniciativa do referido Naj permitirá que se tenha um projeto pioneiro no âmbito dos Núcleos e, obtendo sucesso, certamente viabilizará a interação dos Najs com os órgãos

assessorados, otimizando as relações entre estas Unidades, especialmente no que concerne às matérias técnico-jurídicas.

## **SERVIDOR PÚBLICO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2008-TMC**

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. INSS. PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A Consultoria-Geral da União não é competente para se manifestar acerca da providência judicial que poderá ser adotada no processo em trâmite no Poder Judiciário sob responsabilidade de uma das Unidades da Procuradoria-Geral Federal. 2. Inexistência de contradição em manifestações anteriores desta Consultoria-Geral da União nos autos, essencialmente quanto à orientação, lastreada na legislação processual civil pátria, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na orientação do Advogado-Geral da União, de dar cumprimento administrativo às decisões judiciais de somente suspender administrativamente os efeitos da sentença rescindenda quando houver o trânsito em julgado.

## **SINDICÂNCIA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 299/2009-NMS**

SINDICÂNCIA AUTÔNOMA. ENQUADRAMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO. 1. Remessa dos autos à Consultoria Jurídica no Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão para informar que, de acordo com os precedentes desta Advocacia-Geral da União, é pertinente a aplicação do princípio da segurança consagrado pela Lei nº 9.784/99 no julgamento desta sindicância. 2. Com relação à sugestão feita pela comissão sindicante de instauração de procedimento administrativo disciplinar é procedente o entendimento da Consultoria Jurídica/MPOG no sentido de não acatá-la, haja vista não haver nos autos qualquer prova de má-fé ou dano ao erário. 3. Assessoramento jurídico da autoridade julgadora desta sindicância, nos termos do inc. V, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 325/2007-MCL**

SINDICÂNCIA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCONHECIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público Federa (CSMPF) não conheceu do recurso interposto por esta Advocacia-Geral da União, e manteve o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor de Procurador da República. 2. O arquivamento foi mantido em face de alegações da prerrogativa do princípio da independência funcional para o exercício das atribuições inerentes ao Ministério Público. 3. Submissão da matéria ao Conselho Nacional do

Ministério Público, a quem compete o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do *parquet*, conforme o disposto no art. 130-A da Constituição Federal de 1988.

## **SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2007-PGO**

CORREIÇÃO. INSTRUMENTOS LEGAIS. INDICAÇÃO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA. 1. Questionamento acerca da interpretação de instrumentos legais e normativos referentes ao sistema de correção do Poder Executivo Federal. 2. Competência do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) para indicar o Corregedor no âmbito de sua Pasta ministerial, bem como proceder à eventual alteração do nome do cargo de Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2007-PCN**

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM. LICENÇA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PARECER CGR SR-021, DE 1987. DESNECESSIDADE. MP Nº 2.215/2001. MINISTÉRIO DA DEFESA E CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CGR). PARECER Nº 002/CONJUR/2006. CONTROVÉRSIA. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG. 1. A referida NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG expressa a não concordância com a necessidade de revisão do Parecer da Consultoria- Geral da República por entender que a lei nova, em vez de modificar o entendimento da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial, extinguiu o referido benefício, não havendo razão para sua modificação. 2. A contagem do decênio para fins de licença especial interrompe-se em relação ao funcionário militar, ao contrário do exarado no Parecer do Ministério da Defesa (Parecer nº 002/CONJUR/2006) que sustenta que a contagem de tempo de serviço pode ser apurada de forma descontínua, parcelada. 3. Prevalece pacificado o entendimento postulado pelo Parecer CGR SR-021, de 1987.

## **TERCEIRIZAÇÃO**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 004/2008-PCN**

TERCEIRIZAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA/RS. DISPONIBILIDADE DE LEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.469/1997. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2007-PCN. 1. Concluiu-se pela impossibilidade de assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento proposto pelo Ministério Público Federal. 2. Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público Federal em face das razões alegadas, ao tempo em que se sugeriu que a Procuradoria Seccional da União em Santa Maria/RS proponha a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 148/2008-MCL**

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETÁRIA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO. Impossibilidade de execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sob pena de violação da regra constitucional do concurso público, ainda que as atividades sejam consideradas acessórias.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS**

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS. DECRETO Nº 2.271/1997. IMPLICAÇÕES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITO DE POSICIONAMENTOS. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2008-JGAS. OBSERVÂNCIA. 1. As soluções apresentadas pelo Naj no Rio de Janeiro/RJ estão em conflito com o posicionamento adotado por este Decor/CGU, o qual deverá ser mantido pelo fato de os fundamentos trazidos pelo aludido órgão consultivo não se mostrarem suficientes para modificá-lo. 2. Não haverá necessidade de se rescindir os contratos de terceirização irregulares, ainda em execução, tão-somente se a sua continuidade não violar o calendário e percentuais de substituição estabelecidos no TCU. 3. Se a manutenção do contrato impossibilitar que, na data fixada, haja a correspondente diminuição do número de terceirizados irregulares, parece claro que a única solução será, para evitar a responsabilização da União, a rescisão da avença. 4. Fora essa hipótese, os contratos poderão ser executados normalmente até o fim do prazo inicialmente estipulado, que não poderá ser prorrogado em qualquer hipótese. 5. Não acatamento da manifestação do mencionado Naj.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 053/2009-PCN**

TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE-FIM. 1. Ilegalidade da terceirização de atividade-fim da Administração Pública Federal. 2. Essa ilegalidade também ocorre nos casos de terceirização das atividades jurídicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, uma vez que compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União o exercício de tais atividades, conforme determina o art. 131 da Constituição Federal.

#### **NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 88-JGAS/2008 E Nº 106-JGAS/2009**

TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. PARECER RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009. REVISÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CENTRO DE RASTREIO E CONTROLE DE SATÉLITES. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. A competência para análise da questão é do Naj em São José dos Campos, à luz do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, que atribui aos NAJS a competência para o assessoramento jurídico aos órgãos federais sediados nos Estados, a menos que no âmbito da competência finalística de um dado órgão subordinado a Ministério, haja manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério em outro sentido ou tenha sido a matéria tratada pelos órgãos de direção superior da AGU. 2. A AGU já se manifestou

sobre a questão da contratação de terceirizados, mormente após a assinatura de termo de conciliação judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. 3. Restou evidenciada a posição da AGU contrária a novas contratações de terceirizados para o desempenho de atribuições permanentes e específicas de um dado órgão, como é o caso dos autos. 4. A posição original desta Consultoria-Geral da União que vedava, inclusive, prorrogações dos contratos que expirassem no prazo acordado pela União e MPT - até 31 de dezembro de 2010 - foi parcialmente revista pelo Advogado-Geral da União Substituto quando, nos autos do Processo nº 00400.015007/2008-89, despachou admitindo as prorrogações, desde que obedecido o prazo final e o escalonamento de redução de terceirizados posto nas cláusulas do mencionado termo de conciliação judicial. 5. Contudo, nem mesmo essa interpretação mais flexível do Advogado-Geral da União Substituto agasalha as pretensões do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), visto não se tratar de prorrogação e sim de nova contratação, expressamente vedada também no Despacho do Advogado-Geral da União Substituto. 6. A posição adotada pelo Naj em São José dos Campos (manifestação de advogado público aprovada pelo Coordenador do Naj) está em absoluta conformidade com a interpretação fixada pelos órgãos de Direção Superior desta AGU. 7. Não há, pois, como se admitir novas contratações de terceirizados no âmbito do INPE para o desempenho de atividades típicas, finalísticas e permanentes daquele órgão, sem que se malfira o estabelecido no Decreto nº 2.271/97, no acordado pela União (representada pela AGU e MPOG) e pelo MPT em juízo. 8. Não é possível a contratação temporária, com base no disposto nos arts. 1º e 2º, VI, *h*, da Lei nº 8.745/93, obedecidas as balizas postas. 9. Tal possibilidade leva, ainda, em consideração: a análise empreendida pelo Deaex (NOTA Nº 22-2009/DEAEX/CGU/AGU-MGQ), focada na manifestação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1520/2006-TCU e Acórdão nº 2.824/2008), que considera o empenho da Diretoria do INPE em se ajustar às recomendações do TCU com vistas a realizar concursos públicos para provimento de seu quadro efetivo, em observância ao disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, as relevantes e gravíssimas consequências que poderiam advir da interrupção das atividades do INPE, inclusive em face dos compromissos internacionais firmados.

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 004/2008-PCN**

TERCEIRIZAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA/RS. DISPONIBILIDADE DE LEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.469/1997. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2007-PCN. 1. Concluiu-se pela impossibilidade de assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento proposto pelo Ministério Público Federal. 2. Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público Federal em face das razões alegadas, ao tempo em que se sugeriu que a Procuradoria Seccional da União em Santa Maria/RS proponha a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual superveniente.

## TERRAS INDÍGENAS

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 308/2008-PCN**

TERRAS INDÍGENAS. DESAPROPRIAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. DEFESA DA UNIÃO. Compete à Conjur/MDA prestar os subsídios indispensáveis à defesa da União (Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008).

## TRANSPOSIÇÃO

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 301/2007-MMV**

TRANSPOSIÇÃO. CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.02.01.012820-1 E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.0023516-8/RJ. Declarada, pelo Advogado-Geral da União, a transposição dos Assistentes Jurídicos autores da ação judicial.

### **NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 360/2007-MMV**

TRANSPOSIÇÃO. ANALISTA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. INCLUSÃO NO QUADRO SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 46. 1. Não se demonstrou que o servidor interessado esteja amparado pelo art. 19 ou 19-A da Lei nº 9028/95, e nem pelo art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43/01, que pudesse respaldar sua transposição para a Carreira de Advogado da União ou seu enquadramento no quadro suplementar em extinção da Advocacia-Geral da União.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2008-MMV**

TRANSPOSIÇÃO. REGULARIZAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGOS. APOSENTADORIA E EXONERAÇÃO. LEI Nº 9.028/1995, ART. 19. 1. Pedido de informações formulado pelo TCU, tendo em vista o que consta do processo de interesse da Anauni, acerca da inclusão e regularização de 38 (trinta e oito) cargos de Assistentes Jurídicos e Advogados-especialistas. 2. Os processos de pedidos de transposição, fundamentados no art. 19-A, terão de aguardar o julgamento da ADI nº 3620, proposta pela mesma Anauni contra o referido art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, encontrando-se, portanto, sobrestados.

### **NOTAS DECOR/CGU/AGU/CGU/DECOR Nº 018/2008-MMV E Nº 019/2009- PGO**

TRANSPOSIÇÃO. CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. INDEFERIMENTO. EMPREGADOS ANISTIADOS. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 9.028/2005, ART. 19-A. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV. PARECER AGU JT-01 (Anexo Parecer CGU/AGU Nº 01/2007-RVJ). 1. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a transposição. 2. A partir da publicação no Diário Oficial da União, com a aprovação presidencial, do Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, anexo ao

Parecer AGU JT-01, restou reafirmada a tese desenvolvida na NOTA DECOR AGU/CGU Nº 76/2006, albergada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 193/2007-SFT, onde foi demonstrada, fundamentadamente, a eiva de ilegalidade dos atos administrativos que proporcionaram a conversão do regime celetista dos ex-empregados anistiados oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista para o Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 2. Conclui-se pela anulação dos atos que concederam a conversão de regimes destes empregados anistiados, preservando-lhes o regime jurídico da época de seus afastamentos.

#### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 037/2009-JGAS**

TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. QUADRO SUPLEMENTAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TCU Nº 361/2009-PLENÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS AGU NºS 6 e 7, de 2009. 1. As determinações emanadas do Acórdão TCU nº 361/2009-Plenário não merecem reparo, na medida em que estão fundamentadas no descumprimento de normas editadas pela própria AGU, com amparo na Lei nº 9.028/95, para disciplinar os procedimentos a serem observados em face de pleitos de transposição. 2. Não poderia o Advogado-Geral da União determinar a inclusão de servidores nos quadros suplementares à revelia dos procedimentos fixados pelas INs nºs 6 e 7, de 1999, na medida em que a inclusão no quadro suplementar decorre da negativa do pleito de transposição. Ademais, sua conduta dificultou a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para transposição e até mesmo para a inclusão do interessado nos quadros suplementares. 3. A AGU não é obrigada a proceder de ofício às transposições ou inclusões nos seus quadros suplementares, tendo em vista que, *ex vi* das normas que o disciplinam, o processo destinado a tanto tem sua instauração condicionada à provocação do interessado. 4. Foi considerada a constituição de Grupo de Trabalho para, no prazo de 45 dias, concluir a análise quanto à adequada instrução dos processos administrativos, à luz da legislação, dos normativos internos da AGU e da decisão do Tribunal de Contas da União.

#### **NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 138/2009**

TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. REGULARIZAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. 1. No que diz respeito à competência desta Consultoria-Geral da União, foi constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de verificar a compatibilidade da instrução dos processos administrativos de transposição, pendentes de decisão, ao estabelecido na legislação de regência, nas Instruções Normativas AGU nº 6, de 22/01/1999, e nº 7, de 10/02/1999, e ao contido no Acórdão TCU nº 361/2009-Plenário, e promover as medidas saneadoras necessárias, quando couber, de modo a tornar os processos aptos à manifestação do Consultor-Geral da União e à decisão final do Advogado-Geral da União, conforme a Portaria AGU nº 642, de 13 de maio de 2009. 2. O pedido de transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, do requerente, encontra-se sob apreciação do citado Grupo de Trabalho. 3. Excetuada a questão da transposição, os demais aspectos relativos à situação funcional do requerente deverão ser apreciados

pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji) da Advocacia-Geral da União, tendo em vista o disposto no inc. II, do par. 2º, do art. 2º do Ato Regimental AGU nº 5, de 22/10/2008, que atribui àquele Departamento competência para analisar matérias atinentes aos membros e servidores da AGU.

## **UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO**

### **NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 157/2009-LFQ**

UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CUIABÁ/MT. INCLUSÃO. Tendo em vista o número de advogados em exercício em face da lotação ideal, e o fato de a tendência da Advocacia-Geral da União ser a de retirar a condição de unidade de difícil provimento da Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso, foi indeferido o pleito.

## **USINA NUCLEAR**

### **PARECER Nº 022/2010/DECOR/CGU/AGU**

Constitucional. Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. Construção da Usina Nuclear Angra 3. Autorização presidencial. Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975. Ato jurídico perfeito. Ato de efeitos concretos. Promulgação da Constituição de 1988. Nova ordem constitucional. Compatibilidade material da norma com a nova Carta. Fenômeno da recepção. Decreto nº 75.870, de 1975 recebido com eficácia de lei ordinária, para atendimento do disposto no par. 6º, do art. 225, e com eficácia de decreto legislativo, para atendimento do disposto na alínea “a” do inc. XXIII, do art. 21 e no inc. XIV, do art. 49 da Carta Magna. Impossibilidade de revogação do Decreto nº 75.870/75 pelo Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991. Princípio da legalidade. Hierarquia das normas. Força normativa dos fatos.

## **UTILIDADE PÚBLICA**

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 304/2009-TMC**

UTILIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO RIBEIRA DO IGUAPE/SP. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR). 1. O assessoramento jurídico da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), da Presidência da República, deverá ser prestado pela Advocacia-Geral da União por intermédio da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 2. Verifica-se que há interesse da União Federal (representada pelos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, e pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial) na execução da obra objeto do Destaque Orçamentário, razão pela qual é possível e recomendável a declaração de utilidade pública, pelo Presidente da República, da área em que se pretende construir o acesso à ponte. 3. Para fins de declaração de utilidade pública pelo Presidente da República,

deverá ser solicitada a atuação da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil. A respectiva ação judicial será promovida pelos órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União no Estado de São Paulo). 4. Encaminhados os autos à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

## VACÂNCIA

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. REQUERIMENTO. VACÂNCIA. PROCURADOR FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECONDUÇÃO. EFEITO JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER AGU GM-13. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 1. Deferimento em pedido de vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável em discordância com a manifestação desta Advocacia-Geral da União de vinculação obrigatória a toda Administração Pública Federal - Parecer AGU JT-3 (anexa NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS). 2. Restou superado o entendimento da NOTA Nº AGU/MC-11/2004.

### **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. 1. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

## VANTAGEM

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS

VANTAGEM. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. ASSINATURA DE ACORDO. BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. NOTA DECOR Nº 177/2008-PCN. DECRETO Nº 2.693/1988. MP 2169/2001. 1. Imprescindibilidade da tempestiva assinatura do acordo a que aludem o Decreto nº 2.693/98 e a Medida Provisória nº 2.169/01 para que beneficiários de ex-servidor público federal falecido recebam, pela via administrativa, os valores correspondentes à vantagem de 28,86%. 2. Na falta de acordo ou de decisão judicial transitada em julgado, os valores constantes do extrato do Siape são meramente informativos, servindo tão-somente para alertar o servidor ou seus beneficiários do *quantum* a que farão jus acaso aceitem as condições impostas pela União, através das normas incidentes para o recebimento pela via administrativa. 3. A expedição de alvará judicial revela-se descabida, pois tem por escopo a liberação de valores que não existem de fato, ligados que são a uma mera expectativa de direito. 4. A ausência de citação da União como interessada viola o art. 1.105 Código de Processo Civil (CPC), tendo como consequência a nulidade da decisão da Justiça Estadual de Roraima que determinou a expedição do alvará judicial em favor dos beneficiários de ex-servidora falecida.

## VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA

### NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 159/2007-HMB

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). PAGAMENTO A PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. AÇÃO JUDICIAL Nº 2005.34.00.029814-4. SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Apenas os Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sinprofaz, à época do ajuizamento da ação judicial, estão alcançados pelos efeitos da respectiva decisão. 2. Proceda-se ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela Medida Provisória nº 43/02 (atual Lei nº 10.549/02), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).